

EXMO. SR. DESEMBARGADOR 3º VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Aqui, no entanto, trata-se de uma liquidação coletiva de danos individuais homogêneos, proposta a partir de um título que sequer existe e à revelia das hipóteses legais que a autorizam.

(...)

Desse modo, forçoso reconhecer a clara e inequívoca ausência de previsão legal ou mesmo de suporte jurisprudencial para a determinação de suspensão das ações individuais, em razão da tramitação de liquidação coletiva de direitos individuais homogêneos.

(...)

Conclui-se, assim, ser a determinação de suspensão das ações individuais desnecessária e inócua, uma vez que referida cláusula resguarda qualquer conquista coletiva acordada extrajudicialmente ou judicialmente em proveito do atingido, 'que terá direito à diferença'.

Ao que indicam as circunstâncias do caso concreto, portanto, a suspensão das ações individuais resultaria, na realidade, em maior prejuízo aos atingidos, pois levariam mais tempo para alcançar as indenizações devidas." (voto vencido do v. acórdão recorrido — fls. 17/18 da Ordem nº 230)

Ref.: Agravo de Instrumento nº 1015004-52.2025.8.13.0000

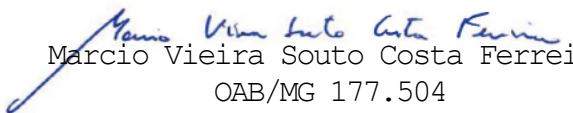
VALE S.A., nos autos do agravo de instrumento em referência, no qual figura como agravante, sendo agravados MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, vem, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos (Ordens nºs 4/10 dos autos do agravo de instrumento), com fundamento no artigo 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, interpor recurso especial contra o v. acórdão de Ordem nº 230 (sequencial nº 1.0000.23.081018-6/005), complementado pelo v. acórdão de Ordem nº 12 do subprocesso dos embargos de declaração (sequencial nº 1.0000.23.081018-6/008), mediante as inclusas razões, cuja juntada requer.

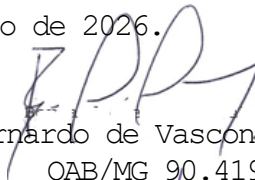
Cumpridas as formalidades legais, a recorrente requer a V.Exa. se digne admitir este recurso, determinando a sua remessa ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, confiando em que ele será conhecido e, ao final, provido.

Requer, pela oportunidade, que todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome dos signatários do presente recurso, sob pena de nulidade.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2026.

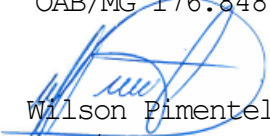

Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504


Bernardo de Vasconcellos
OAB/MG 90.419

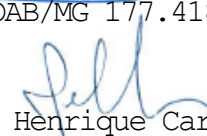
Ana Christina de Vasconcellos
OAB/MG 90.633


Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/MG 176.848


Marcelo Gonçalves
OAB/MG 199.590

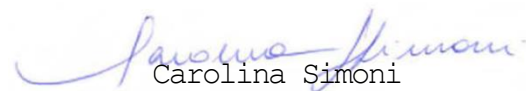

Wilson Pimentel
OAB/MG 177.418

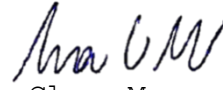

Caetano Berenguer
OAB/MG 177.466

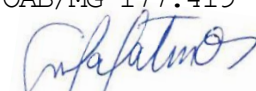

Pedro Henrique Carvalho
OAB/MG 195.432


Luis Tomás Alves de Andrade
OAB/RJ 169.531


Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420


Carolina Simoni
OAB/MG 177.419


Ana Clara Marcondes
OAB/MG 192.095


Gabriel Salatino
OAB/RJ 226.500


João Felipe Valdetaro
OAB/RJ 226.248


Ingrid Mascarenhas
OAB/MG 212.736

Razões da recorrente,
VALE S.A.

Exmo. Sr. Desembargador Vice-Presidente,
Eminente Ministro Relator,
Colenda Turma,

TEMPESTIVIDADE E PREPARO

1. Considerando que (i) o v. acórdão que deu acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela VALE foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 15.12.25, segunda-feira (doc. 1), e, portanto, publicado no dia 16.12.25, terça-feira, e que (ii) houve a suspensão dos prazos processuais durante os dias 20.12.25 e 20.01.26, em razão do Recesso Forense (cf. Portaria Conjunta nº 1757/PR/2025 – doc. 2), é manifesta a tempestividade deste recurso especial interposto hoje, dia 05.02.26, quinta-feira, dentro do prazo legal.

2. Informa a recorrente, ainda, que o preparo deste recurso foi devidamente efetuado por meio das guias de pagamento em anexo (doc. 3).

RELEVÂNCIA INEQUÍVOCA

VIOLAÇÃO AOS TEMAS NºS 60, 589 E 923 DESTES E. STJ

3. O pano de fundo desse recurso especial não é novidade para esse c. STJ. Trata-se da liquidação de sentença dos danos individuais decorrentes do rompimento da barragem de Brumadinho, instaurada (d.m.v., equivocadamente) pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte. Essa discussão já é objeto do recurso especial de nº 2.233.970/MG, ainda pendente de julgamento perante esse c. Tribunal Superior.

4. Dessa vez, os vv. acórdãos recorridos foram além das violações já escancaradas no referido recurso e autorizaram, com base na propositura da fase de liquidação por parte ilegítima e em formato impróprio, a

suspensão de milhares de ações ajuizadas por pessoas pleiteando o recebimento de indenização pela VALE em decorrência do rompimento da barragem de Brumadinho.

5. Assim o fez fundamentando-se no art. 104 do CDC (que prevê que o pedido deve ser formulado dentro do prazo de 30 dias após o ajuizamento da demanda coletiva) e nos Temas nºs 60, 589 e 923 deste e. STJ (que exigem que as ações individuais sejam prévias às ações coletivas), mesmo que passados, à época, seis anos do rompimento e do ajuizamento das ações civis públicas, sendo essas anteriores às demandas individuais.

6. Os vv. acórdãos recorridos também ignoraram — com exceção do voto vencido — que não há qualquer prejuízo às pessoas atingidas na continuidade de suas ações individuais, tendo em vista que o Termo de Compromisso celebrado entre a VALE e a DPMG em 05.04.19 (“TC DPMG”) para balizar os critérios das indenizações prevê, em sua cláusula 1.3, que *“conquistas coletivas acordadas extrajudicialmente ou determinadas judicialmente em sede de ação coletiva aproveitarão ao atingido, que terá direito à diferença”*.

7. Com efeito, como será demonstrado abaixo, a manutenção dos vv. acórdãos recorridos, além de manifestamente nulos em razão de diversas violações legais, de cunho estritamente processual, também poderá ocasionar prejuízos a toda a reparação dos danos decorrentes do rompimento da barragem B-I, situada em Brumadinho, instituída por meio do referido TC DPMG e do Acordo Judicial para Reparação Integral (“AJRI”).

8. Trata-se de decisão que não apenas acarreta insegurança jurídica às partes, mas, permita-se a necessária crítica, seríssimos retrocessos do processo judicial e da reparação dos danos individuais, além de custos processuais indevidos e injustificados, em manifesta ofensa à celeridade e eficiência processuais.

9. Nas palavras do EXMO. DESEMBARGADOR CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA, prolator do voto vencido do v. acórdão recorrido: "*as circunstâncias do caso concreto, portanto, a suspensão das ações individuais resultaria, na realidade, em maior prejuízo aos atingidos, pois levariam mais tempo para alcançar as indenizações devidas*".

10. É nesse grave contexto, de manifesta relevância financeira e social, que a VALE interpõe, nos termos do art. 105, III, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, esse recurso especial, confiando na firme intervenção deste e. Superior Tribunal de Justiça.

OBJETO DO RECURSO

11. Como é de amplo conhecimento, por meio do AJRI, as partes estabeleceram as obrigações da VALE visando à reparação integral dos danos socioambientais e socioeconômicos causados em decorrência do rompimento da barragem B-I. Esse Acordo resolveu a quase totalidade dos pedidos formulados pelos recorridos nas ações civis públicas de origem.

12. Ainda que excepcionados os pedidos relacionados aos danos individuais passíveis de individualização, eles também são alcançados pelas previsões e diretrizes pactuadas no AJRI. Isso porque, embora o AJRI tenha ratificado o TC DPMG, que trouxe os parâmetros para as indenizações dos danos individuais causados pelo rompimento (cf. Cláusula 3.5), as partes acordaram a continuidade de parte da perícia então em curso para a sua apuração ("Chamadas").

13. As partes definiram em minúcias, especialmente no Anexo XI do AJRI, quais Chamadas periciais seriam extintas, quais seriam aglutinadas e convertidas em simples acompanhamento dos Estudos de Risco para Saúde Humana e Risco Ecológico - ERSHRE (a maioria delas), e quais permaneceriam excepcionalmente ativas e em curso para apuração pericial dos danos individuais e individuais homogêneos advindos do rompimento.

14. Eis que, não obstante ainda estar em curso a referida perícia dos danos individuais, foi proferida decisão determinando a instauração da fase de liquidação de sentença dos mesmos danos individuais decorrentes do rompimento da barragem de Brumadinho.

15. Essa discussão é, como adiantado, objeto do recurso especial de nº 2.233.970/MG e possui total relação com a questão ora trazida ao crivo deste c. STJ, tendo em vista que, nesse meio tempo, o MPF, ora recorrido, requereu, justamente em razão da referida liquidação coletiva, *"a suspensão processual das ações individuais multitudinárias que também têm como causa de pedir o rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão (25.01.2019)"*.

16. A despeito da gritante improcedência processual, o pedido foi surpreendentemente deferido pelo MM. Juízo de primeira instância, determinando-se a suspensão automática de todas as ações individuais relacionadas ao rompimento, com a mínima ressalva de que *"a ordem de suspensão não se aplica aos feitos em fase de cumprimento de sentença"*.

17. Da forma como proferida, a r. decisão basicamente afirmou que não interessam os requisitos do art. 104 do CDC (em especial, o ajuizamento prévio da ação individual à coletiva), se já há sentença pendente apenas de trânsito em julgado, se já há perícia concluída, se há tratativas de acordo em andamento, se o próprio TC DPMG ressalva que os atingidos farão jus à conquistas coletivas ou tampouco o fato de já terem se passado quase seis anos do rompimento no momento do pedido. Todas as ações individuais foram automaticamente suspensas, sem distinção e sem qualquer necessidade de requerimento dos respectivos autores.

18. Como se deduz, essa decisão também foi objeto de agravo pela VALE, ao qual foi dado parcial provimento, para *"determinar que as ações individuais que versem sobre 'Abalo à saúde mental', cumulada ou não com 'Ressarcimento de despesas médicas/medicamentosas', independentemente do estágio processual em que se encontrem, não sejam afetadas pela ordem de*

suspensão determinada na r. decisão agravada, podendo prosseguir normalmente até seu julgamento final de mérito” (cf. Ordem nº 230).

19. Houve, novamente, voto vencido do EXMO. DESEMBARGADOR 2º VOGAL, entendendo pelo provimento integral do recurso; mas, ao final, manteve-se a ordem de suspensão de todas as ações individuais que possuíam objeto diverso dos danos à saúde mental.

20. Todo esse contexto ficou evidenciado na própria moldura fática dos vv. acórdãos recorridos que, da forma como proferidos, d.v., acabaram por violar os artigos nºs 82, 97, 98, 100 e 104, do CDC, e arts. 4º a 8º, 17, 190, 485, V e VI, 489, § 1º, V, 502, 505, 926, 927 e 1.022, I e II, todos do Código de Processo Civil, e art. 16 da Lei nº 7.347/85, fazendo-se necessária a interposição deste recurso especial.

O V. ACÓRDÃO RECORRIDO

21. Pede-se licença, inicialmente, para transcrever o irretocável voto do EXMO. DESEMBARGADOR CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA, dando integral provimento ao agravo da VALE (cf. fls. 13/18 da Ordem nº 230), em coerência com as mesmas razões expressas por S.Exa. no v. acórdão objeto do recurso especial de nº 2.233.970/MG:

“Conforme tive a oportunidade de me manifestar no julgamento do agravo de instrumento tombado sob o nº 1.0000.23.081018-6/002, a meu ver, sequer seria possível a propositura, pelo Ministério Público, da presente liquidação coletiva para definição dos direitos individuais homogêneos dos atingidos.

(...)

Nesse contexto, ponderei ser descabida, repisa-se, a propositura pelo Ministério Público de liquidação coletiva dos danos individuais homogêneos, porque não preenchidos os requisitos previstos no art. 100 do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, tem-se que a lei reserva a possibilidade de instauração da liquidação pelos legitimados do art. 82 do CDC às situações de inércia dos titulares dos direitos individuais homogêneos reconhecidos por sentença coletiva genérica.

No caso, no entanto, como ponderei naquela ocasião, não se demonstrou a alegada ausência de interesse ou inércia dos atingidos em promover as liquidações individuais.

Ao contrário, conforme dados então apresentados pela Vale S/A e não refutados, existem mais de mais de 18 (dezoito) mil processos em trâmite para indenização por danos individuais e mais de 13 (treze) mil acordos extrajudiciais celebrados.

Não bastasse, frisa-se, a sentença parcial de mérito proferida nas ações civis públicas se limitou a reconhecer a responsabilidade da Vale S/A pelo rompimento e a condená-la à reparação de todos os danos advindos do acidente. **Todavia, as ações prosseguiram, adentrando na fase instrutória, com o objetivo de realizar a apuração da extensão dos danos.**

Mesmo após a celebração do acordo judicial de reparação integral, as cláusulas 3.1, 3.6 e 11.21.4 excepcionaram os pedidos de indenização de danos individuais homogêneos e destacaram o prosseguimento das periciais judiciais já em curso para a sua apuração (chamadas 02, 03, 55 e 58).

É dizer, as perícias para a quantificação e a individualização dos danos permaneceu em curso no processo de conhecimento - que ainda não findou integralmente, ressalte-se - através das referidas chamadas.

Ou seja, por ora, sequer existe uma sentença coletiva apta à liquidação.

Por essas razões, no julgamento daquele agravo de instrumento (autos n° 1.0000.23.081018-6/002), posicionei-me contrariamente à instauração da liquidação coletiva dos danos individuais homogêneos.

E, por esses mesmos fundamentos, entendo ser descabida a suspensão das ações individuais determinada na decisão ora agravada.

Como dito, não há inércia dos atingidos em promover ações e celebrar acordos em busca dos seus interesses, desde a data do acidente, conforme demonstram os diversos dados juntados aos autos.

Além disso, não há qualquer evidência de que os atingidos estejam efetivamente sofrendo algum tipo de prejuízo processual ou material nas ações que promovem, conforme mencionado pelo Magistrado a quo.

Ainda, inexistente previsão legal de determinação de suspensão das ações individuais homogêneas, em razão da instauração de procedimento de liquidação coletiva desses danos.

Ao contrário, o art. 104 do CDC dispõe que:

(...)

Referido dispositivo limita-se a estabelecer que cumpre aos autores das ações individuais requerer a suspensão das suas ações, caso desejem ser beneficiados pela sentença proferida na ação coletiva.

Frisa-se que não se desconhecem as teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos temas repetitivos n. 60, 589 e 923, (...).

Ocorre que mencionados temas dizem respeito à possibilidade de suspensão das ações individuais, de ofício, até o julgamento da ação coletiva.

Aqui, no entanto, trata-se de uma liquidação coletiva de danos individuais homogêneos, proposta a partir de um título que sequer existe e à revelia das hipóteses legais que a autorizam.

Conforme anteriormente abordado, a única hipótese legal de propositura de liquidação coletiva de danos individuais homogêneos - a chamada reparação fluida - dependeria da inércia dos titulares em promover a liquidação individual, o que, in casu, insista-se, não se tem.

Desse modo, forçoso reconhecer a clara e inequívoca a ausência de previsão legal ou mesmo de suporte jurisprudencial para a determinação de suspensão das ações individuais, em razão da tramitação de liquidação coletiva de direitos individuais homogêneos.

(...)

Conclui-se, assim, ser a determinação de suspensão das ações individuais desnecessária e inócua, uma vez que referida cláusula resguarda qualquer conquista coletiva acordada extrajudicialmente ou judicialmente em proveito do atingido, "que terá direito à diferença".

Ao que indicam as circunstâncias do caso concreto, portanto, a suspensão das ações individuais resultaria, na realidade, em maior prejuízo aos atingidos, pois levariam mais tempo para alcançar as indenizações devidas.

Posto isso, com redobrada vênia ao e. Relator, divirjo de seu voto, para dar provimento ao recurso da Agravante, Vale S/A, afastando a determinação de suspensão de todas ações individuais em busca de reparações decorrentes do rompimento das barragens da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho."

22. Apesar da acuidade e tecnicidade nos argumentos, os demais Desembargadores entenderam por acolher apenas parcialmente o agravo, nos seguintes termos:

- (a) "(...) os precedentes invocados pelo douto Juízo de origem – que trataram sobre a possibilidade de a suspensão de ações individuais enquanto se processa uma ação coletiva sobre a mesma matéria (Temas 60, 589 e 923 do STJ) – não estão fundamentados exclusivamente no art. 104 do CDC, mas decorrem de uma interpretação sistemática do microsistema de processos coletivos à luz dos princípios da economia processual, da segurança jurídica e da efetividade da prestação jurisdicional”;
- (b) "(...) destaco que o STJ, ao julgar o Tema 923, enfrentou precisamente esta questão ao analisar a ‘necessidade ou não de suspensão das ações individuais em que se pleiteia indenização por dano moral em razão de suposta exposição à contaminação ambiental’, concluindo pela possibilidade e necessidade da suspensão, mesmo tratando-se de danos morais individuais”;
- (c) "(...) a liquidação coletiva dos direitos individuais homogêneos contempla justamente a individualização posterior, por meio da qual serão definidos os titulares do direito, os danos indenizáveis, os critérios de comprovação e o valor da indenização devida a cada titular”;
- (d) “Não se está, portanto, tratando o dano moral como um fenômeno coletivo, mas reconhecendo que danos morais individuais podem decorrer de uma causa comum e, como tal, serem objeto de tratamento processual coletivo, com posterior individualização”;
- (e) “A suspensão das ações individuais não implica em negativa de acesso aos meios judiciais, mas apenas a organização do procedimento de modo a garantir a economia processual e a isonomia entre os atingidos. Tanto é assim que a decisão agravada garantiu a possibilidade de prosseguimento das ações individuais mediante requerimento do autor”;
- (f) “Além disso, a r. decisão agravada não se limitou a citar os precedentes, mas contextualizou sua aplicação ao caso concreto, destacando a necessidade de se evitar decisões conflitantes e de garantir tratamento isonômico a todos os atingidos pelo mesmo fato, o que, também, foi o objetivo das teses fixadas nos temas citados”;
- (g) “Verifica-se, portanto, que, embora a liquidação coletiva vise facilitar a defesa dos interesses dos atingidos e que os precedentes do STJ (Temas 60, 589 e 923) autorizem a suspensão das ações individuais em prol da efetividade da tutela coletiva, no caso específico das ações relacionadas a abalo à saúde mental, que dependem de avaliação médica individualizada, a suspensão representaria um retrocesso, considerando toda a estrutura já estabelecida pelo TJMG para processar essas ações, incluindo a contratação de peritos e o convênio firmado com a Universidade Federal de Minas Gerais”;
- (h) “Portanto, para esses casos, a manutenção da suspensão representaria um retrocesso e prejudicaria todo o esforço

institucional já empregado, com potencial desperdício de recursos humanos e financeiros já mobilizados para a solução dessas demandas, de forma injustificável.

Além disso, obrigaria as vítimas a reiniciarem o processo de comprovação de seus danos na liquidação coletiva, quando essa prova já foi produzida de forma satisfatória nas ações individuais, causando injustificado ônus aos jurisdicionados.

Essa situação, além de comprometer a efetividade dos mecanismos de autocomposição, violaria os princípios de economia processual, eficiência e duração razoável do processo”;

- (i) “Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para, mantendo os efeitos da decisão liminar de Ordem 210, determinar que as ações individuais que versem sobre ‘Abalo à saúde mental’, cumulada ou não com ‘Ressarcimento de despesas médicas/medicamentosas’, independentemente do estágio processual em que se encontrem, não sejam afetadas pela ordem de suspensão determinada na r. decisão agravada, podendo prosseguir normalmente até seu julgamento final de mérito”.

23. Diante desse quadro, a recorrente opôs embargos de declaração buscando, para além do devido prequestionamento, salientar os vícios nos quais incorreu o e. Tribunal de origem acerca de questões essenciais para o deslinde da controvérsia, que, caso enfrentadas, certamente conduziriam a entendimento diverso.

24. O recurso foi, contudo, rejeitado, sem o devido enfrentamento da maioria dos pontos ali colocados pela VALE.

ADMISSIBILIDADE IMPOSITIVA

25. O presente recurso especial busca, então, anular ou, ao menos, reformar o entendimento adotado pelo e. TJMG por meio dos vv. acórdãos recorridos, os quais incorreram nas seguintes violações:

- (a) arts. 489, § 1º, V e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que, mesmo instado a se manifestar sobre omissões e contradições relevantes, apontadas pela recorrente, o v. acórdão recorrido permaneceu inerte;
- (b) arts. 82, 97, 98 e 100, todos do CDC, e arts. 5º, 17, 190, 485, V e VI, e 502, todos do CPC, tendo em vista a manifesta

ilegitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO para propositura da liquidação coletiva de danos de natureza individual e a impossibilidade de se inverter os termos pactuados no AJRI;

- (c) art. 104 do CDC, em razão da inobservância do entendimento proferido por este e. STJ quando do julgamento dos recursos especiais de nºs 1.110.549/RS (Tema 60), nº 1.353.801/RS (Tema 589) e nº 1.525.327/PR (Tema 923), em sede de recursos repetitivos; e
- (d) arts. 502 e 505 do CPC, e art. 16 da Lei nº 7.347/85, considerando a ofensa aos termos do AJRI (coisa julgada).

26. Com efeito, vale desde logo ressaltar que as questões jurídicas debatidas, retratadas pelos referidos artigos supramencionados, foram devidamente prequestionadas, além de terem sido objeto dos embargos de declaração opostos pela VALE.

27. Ainda, importante dizer que não se objetiva aqui, absolutamente, o reexame de prova apresentada nos autos principais. Pelo contrário, como se verá adiante, a recorrente utiliza (e exalta) justamente a moldura fática desenhada pelo próprio v. acórdão recorrido.

28. As questões que a recorrente pretende sejam enfrentadas por essa c. Corte se resumem a problemática eminentemente jurídica e que podem ser resumidas nas seguintes indagações: (i) Os recorridos possuem legitimidade para propositura de liquidação coletiva de danos individuais? (ii) Superada essa questão, os Temas nºs 60, 589 e 923 deste e. STJ autorizam a suspensão das ações individuais após seis anos do ajuizamento da ação coletiva sobre o tema? (iii) Caso positivo, também autorizam se o ajuizamento da ação individual for posterior ao da ação coletiva? E, ainda, (iv) permitem a suspensão de ações individuais sem que haja qualquer risco de decisão conflitante com as ações coletivas?

29. A partir do endereçamento desses pontos, não se pretende aqui qualquer tipo de rediscussão a respeito dos fatos e documentos juntados

nos autos do processo. Tudo o que se espera é que seja devidamente aplicada a legislação aplicável ao caso dos autos, avaliando-se se o v. acórdão recorrido está em consonância com os mencionados dispositivos legais.

VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, V E 1.022, I e II, DO CPC

30. Como adiantado, a recorrente opôs embargos de declaração contra o v. acórdão que negou provimento ao seu agravo de instrumento para que fossem devidamente enfrentados aspectos fáticos e jurídicos essenciais para o deslinde da controvérsia, sobre os quais se omitiu ou foi contraditório o e. Tribunal *a quo*.

31. É preciso dizer, inicialmente, que um dos pontos apresentados pela ora recorrente, relativo à ilegitimidade ativa dos ora recorridos, foi de fato analisado pelo v. acórdão recorrido, tendo em vista que *"nos termos do art. 941, §3º, do Código de Processo Civil, o voto vencido integra o acórdão para todos os efeitos, inclusive para fins de prequestionamento"* (cf. fl. 9 da Ordem nº 12 do sequencial nº 1.0000.23.081018-6/008).

32. O entendimento do voto vencedor foi, contudo, diferente do voto vencido, e violou diversos dispositivos legais, motivo pelo qual será analisado em tópico próprio (cf. itens 53/59 abaixo).

33. Lado outro, o v. acórdão nada considerou sobre as seguintes — e absolutamente fundamentais — circunstâncias, mesmo após ser provocado via embargos de declaração:

- (a) Os Tribunais, incluindo esse c. STJ e o e. TJMG, disciplinaram a suspensão das ações individuais mediante estrita aplicação do texto do art. 104 do CDC, restringindo sua possibilidade às hipóteses em que (i) a ação coletiva tenha sido proposta após ajuizamento da ação individual, e que (ii) seja requerida no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do ajuizamento da ação coletiva;

- (b) Os Temas nºs 60, 589 e 923 deste e. STJ não são aplicáveis à hipótese, considerando o não preenchimento dos referidos requisitos, não se tratar de suspensão em razão do ajuizamento de ação coletiva e a ausência de riscos aos requerentes;
- (c) Não há nenhuma prejudicialidade na manutenção do trâmite das ações individuais, considerando que o próprio TC da DPMG já previa a coexistência sinérgica das ações coletivas e individuais; e isso foi expressamente ratificado pelo AJRI (cf. cláusulas 3.5 e 3.5.1), compondo, pois, a coisa julgada e revestido de todos os seus atributos. Tanto assim o é que tais ações não foram suspensas no início do processo coletivo, em 2019; e
- (d) Ainda que devidamente pleiteado pela ora recorrente, o v. acórdão nada falou sobre a não suspensão, ao menos, das ações individuais (i) ajuizadas para verificação de eventual desvalorização imobiliária; que (ii) já foram sentenciadas, mas cujo trânsito em julgado ainda não se operou, e que (iii) ainda não sentenciados, mas que já tenha havido a conclusão da prova pericial.

34. No tocante aos requisitos legais para a suspensão das ações individuais previstos no art. 104 do CDC e à inaplicabilidade dos Temas nºs 60, 589 e 923 deste e. STJ à hipótese, o e. TJMG entendeu *"a r. decisão agravada não se limitou a citar os precedentes, mas contextualizou sua aplicação ao caso concreto, destacando a necessidade de se evitar decisões conflitantes e de garantir tratamento isonômico a todos os atingidos pelo mesmo fato, o que, também, foi o objetivo das teses fixadas nos temas citados"* (cf. fl. 9 da Ordem nº 230).

35. Após a oposição dos embargos, destacou que (i) *"o acórdão embargado enfrentou expressamente essa questão, esclarecendo que os precedentes invocados pelo Juízo de origem (Temas 60, 589 e 923 do STJ) não estão fundamentados exclusivamente no art. 104 do CDC, mas decorrem de uma interpretação sistemática do microsistema de processos coletivos"*; e que há (ii) *"possibilidade de suspensão das ações individuais durante o processamento da liquidação coletiva com base em interpretação sistemática do microsistema de processos coletivos, aplicando os precedentes do*

Superior Tribunal de Justiça que tratam da suspensão de ações individuais durante o trâmite de ações coletivas”.

36. Ao assim fazer, o e. Tribunal permaneceu, d.v., inerte sobre qual seria o suposto risco de decisões conflitantes apto a justificar a suspensão dessas milhares de ações passados, à época, seis anos do rompimento.

37. Afinal, o convívio foi harmônico entre ações individuais e coletivas durante todos esses anos. São milhares de acordos indenizatórios celebrados, inclusive com o valioso apoio da i. DPMG e do e. Tribunal a quo, além de diversas tratativas judiciais em andamento, não havendo qualquer justificativa para a suspensão das ações individuais nesse momento processual.

38. Isso se dá, inclusive, pelo fato de que as ACPs objeto do incidente de origem tutelam os direitos individuais homogêneos, de caráter coletivo e difuso (i.e., experimentados por uma coletividade em razão de um único fato gerador). Por outro lado, as dezenas de milhares de ações individuais, cujas causas de pedir dizem respeito ao rompimento de Brumadinho, prestam-se a tutelar direitos individuais personalíssimos, experimentados de forma particular por cada indivíduo.

39. Esse é o entendimento desse e. STJ, destacado pela VALE na origem, mas ignorado pelo e. Tribunal a quo¹.

40. Também ignorou o voto vencedor do v. acórdão recorrido que, como destacado pelo voto vencido, a cláusula 1.3 do AJRI garante justamente a impossibilidade de prejuízo aos atingidos, prevendo que “conquistas coletivas acordadas extrajudicialmente ou determinadas judicialmente em

¹ Precedentes: STJ - CC: 111727/SP (2010/0073662-0), Relator: MINISTRO RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe em 17.09.10 // STJ - AgRg no REsp: 1360502/RS (2012/0273739-6), Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe em 29.04.13 // STJ - AgInt no REsp: 1612933 RO 2014/0182028-7, Relator: MINISTRO ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe em 27.09.19

sede de ação coletiva aproveitarão ao atingido, que terá direito à diferença”.

41. Na cláusula 2.5 também expressamente se indicou que “o TC diz respeito exclusivamente aos itens nele contidos, não abarcando o que aqui não está descrito, **tais como danos supervenientes causados pelo rompimento da barragem ou danos que, embora decorrentes do rompimento, ainda não sejam passíveis de conhecimento pelo atingido**, tal como dano à saúde”.

42. O v. acórdão recorrido permaneceu inerte quanto à ausência de risco, limitando-se a trocar alhos por bugalhos e afirmar que “a suspensão das ações individuais não implica negativa de acesso aos meios judiciais, mas apenas a organização do procedimento de modo a garantir a economia processual e a isonomia entre os atingidos”.

43. Essa nunca foi, contudo, a questão trazida pela ora recorrente. Destacou-se nos embargos de declaração, na realidade, que o TC já previa a coexistência sinérgica das ações coletivas e individuais; e isso foi expressamente ratificado pelo AJRI (cf. cláusulas 3.5 e 3.5.1²), compondo, pois, a coisa julgada e revestido de todos os seus atributos.

44. Ao contrário dos casos relacionados aos Temas invocados pelo v. acórdão recorrido, não há aqui qualquer prejudicialidade na continuidade do andamento das ações individuais decorrentes do rompimento de Brumadinho, o que não foi devidamente analisado pelo e. Tribunal a quo.

45. Ainda, é preciso que o e. TJMG analise os pedidos subsidiários formulados pela VALE “de não suspensão das ações individuais: (i) ajuizadas para verificação de eventual desvalorização imobiliária, que (ii) já foram sentenciadas, mas cujo trânsito em julgado ainda não se operou, e que (iii)

² “3.5. Fica ratificado o Termo de Compromisso (TC) firmado entre a Vale e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, em 05 de abril de 2019.

3.5.1. É uma faculdade das vítimas e atingidos a escolha do procedimento extrajudicial, previsto no TC citado no item 3.5, cuja existência não impede a utilização dos meios judiciais, com a produção de todos os meios de provas admitidos.”

ainda não foram sentenciadas, mas que já tiveram a conclusão da prova pericial”.

46. Após a provocação, o v. acórdão entendeu que *“deliberou expressamente sobre as ações individuais, estabelecendo tratamento diferenciado para as ações relativas ao abalo à saúde mental, que foram excluídas da suspensão, e para as demais ações individuais”* (cf. fl. 15 da Ordem nº 12 do subprocesso).

47. Não houve, contudo, qualquer análise sobre os pontos trazidos pela recorrente, que certamente ensejariam, ao menos, a procedência de tais pedidos subsidiários.

48. Veja-se, por exemplo, que a suspensão das ações pleiteando indenização em razão de desvalorização imobiliária segue a mesma lógica dos casos de abalo à saúde mental; afinal, há a realização de perícia individualizada de engenharia para delimitar a localização do imóvel, os impactos eventualmente suportados e o atual valor de mercado, avaliando-se a ocorrência da alegada desvalorização.

49. Assim sendo, nos mesmos termos do v. acórdão, *“essa identificação já foi em grande parte realizada através das perícias já concluídas”* e *“para esses casos, a manutenção da suspensão representaria um retrocesso e prejudicaria todo o esforço institucional já empregado, com potencial desperdício de recursos humanos e financeiros já mobilizados para a solução dessas demandas, de forma injustificável”.*

50. Tal conclusão, expressamente consignada no v. acórdão recorrido, é, por óbvio, aplicável a todas as ações em que a prova pericial já tenha sido integralmente produzida, sendo juridicamente inadmissível restringi-la a determinada espécie de ação indenizatória, sob pena de violação à isonomia, à eficiência processual e ao aproveitamento dos atos validamente praticados. Autorizar a suspensão dessas ações é o mesmo que desprezar todo o esforço deste e. TJMG, dos peritos contratados e das

próprias partes, além de todo o gasto financeiro incorrido e que precisará ser futuramente despendido novamente, considerando a necessidade de verificação individual do dano em cada caso concreto no futuro.

51. É justamente em razão dos princípios da economia e celeridade processual previstos nos arts. 4º a 8º do CPC, invocados pelos vv. acórdãos, que se faz necessária a continuidade de tais ações, sendo os arestos, d.m.v., contraditórios e omissos nesse tocante.

52. Nesse sentido, a recorrente confia no provimento do recurso especial, em virtude da violação expressa aos arts. 489, § 1º, V e 1.022, I e II, do CPC, para que, anulado o v. acórdão dos embargos de declaração, o e. Tribunal a quo profira novo julgamento, enfrentando, de forma adequada e fundamentada, as relevantíssimas circunstâncias oportunamente destacadas, reconhecendo-se, conseqüentemente, a impossibilidade de suspensão das ações individuais em razão de ações coletivas propostas seis anos antes, sem qualquer risco de decisão conflitante.

ILEGITIMIDADE ATIVA MANIFESTA

53. Como é curial, e conforme entendimento uníssono deste e. STJ, a legitimidade das entidades previstas no art. 82 do CDC para propositura de liquidação coletiva de danos individuais sofridos pelas vítimas é limitada à hipótese da reparação fluída, prevista no art. 100 do CDC. Para tanto, nos exatos termos do referido dispositivo, é preciso que se tenha "*decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano*".

54. No caso, contudo, o cenário é exatamente o oposto. Nas palavras do EXMO. DESEMBARGADOR CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO no v. acórdão recorrido: "*conforme dados então apresentados pela Vale S/A e não refutados, existem mais de mais de 18 (dezoito) mil processos em trâmite para indenização por danos individuais e mais de 13 (treze) mil acordos extrajudiciais celebrados*".

55. A atuação dos legitimados do art. 82 do CDC é, nesse caso, descabida frente à dos próprios atingidos. Afinal, a liquidação em questão não transcende a esfera de interesses puramente particulares que se entendam como atingidos pelo rompimento da barragem de Brumadinho, tratando-se de uma faculdade dessas pessoas o requerimento da indenização à VALE — que vem, desde o rompimento, sendo devidamente exercida por aqueles que tinham interesse.

56. E, se os próprios legitimados vêm exercendo o seu direito de pleitear indenização em decorrência do rompimento, não há que se falar em liquidação coletiva, ou muito menos de suspensão de tais ações individuais em decorrência de um procedimento que, d.v., sequer deveria existir.

57. Não se trata de direitos indisponíveis a serem liquidados, aptos a configurarem a legitimidade dos recorridos para propositura da liquidação coletiva, mas de direitos individuais disponíveis, sendo cada indivíduo responsável por efetuar seu próprio requerimento de indenização, caso assim queiram.

58. Esse fato já seria suficiente para se reconhecer a ilegitimidade ativa dos ora recorridos para propositura da liquidação coletiva, frente à atuação dos próprios atingidos. Ao entender de forma diversa, o voto vencedor do v. acórdão recorrido configurou manifesta ofensa aos arts. 82, 97, 98 e 100, todos do CDC, além dos arts. 17 e 485, V e VI, do CPC.

59. Essa discussão, como antecipado, está em andamento no recurso especial de nº 2.233.970/MG, mas foi preciso reiterar, de forma breve, aqui, considerando que, d.m.v., o e. TJMG não só não consertou o seu erro, como insiste em repeti-lo.

VIOLAÇÃO AO ART. 104 DO CDC
INADEQUADA APLICAÇÃO DOS TEMAS DESTE E. STJ

60. Superada essa questão preliminar, destaca-se que os vv. acórdãos recorridos se alicerçaram nos julgamentos dos recursos especiais repetitivos nº 1.110.549/RS (Tema 60), nº 1.353.801/RS (Tema 589) e nº 1.525.327/PR (Tema 923) para determinar a suspensão das ações individuais decorrentes do rompimento de Brumadinho até a conclusão da liquidação coletiva.

61. A tese estabelecida por esse e. STJ nos referidos Temas é que *"ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva"*. E o entendimento foi aplicado ao caso sob fundamento de que tais precedentes *"não estão fundamentados exclusivamente no art. 104 do CDC"* (cf. fl. 5 da Ordem nº 230).

62. Esse argumento se deu para tentar contornar o fato de que, no caso, ao contrário dos requisitos expressos no art. 104 do CDC, as ações individuais foram ajuizadas em momento posterior às ações coletivas, e já se passaram sete anos do ajuizamento de tais ACPs — além do fato de que não há qualquer risco de decisão prejudicial (cf. itens 3/10).

63. Em outras palavras, os vv. acórdãos recorridos fizeram manobra para desconstruir os requisitos do art. 104 do CDC para fundamentar o deferimento da suspensão das ações individuais, uma vez que não houve, no caso, o preenchimento de quaisquer deles.

64. Ainda que não se negue essa possibilidade, não se trata de regra a ser aplicada em todo e qualquer caso em que haja ações coletivas e individuais decorrentes de um mesmo fato gerador, de forma indistinta e sem o rigor da letra da lei.

65. O que fez esse e. STJ, quando do julgamento dos Temas 60, 589 e 923, foi tão somente consolidar o entendimento quanto ao disposto no art. 104 do CDC e nas demais normas sobre o tema, visando facilitar sua interpretação para a aplicação prática, sem prejuízo da obediência aos expressos requisitos legais que o acompanham.

66. E assim não poderia ser diferente, afinal, a atribuição desta c. Corte Superior não é criar ou estipular parâmetros e protagonizar discussão nunca antes fomentada; mas uniformizar, quando provocada, a interpretação da lei federal em todo o país.

67. Com efeito, da leitura do v. acórdão, verifica-se que (i) "o ajuizamento das ações civis públicas objeto da presente liquidação coletiva ocorreu em menos de 72 (setenta e duas) horas após o rompimento das barragens" — e, portanto, antes de qualquer ação individual —, (ii) a cláusula 1.3 do TC DPMG ressalva que "conquistas coletivas acordadas extrajudicialmente ou determinadas judicialmente em sede de ação coletiva aproveitarão ao atingido, que terá direito à diferença", e que (iii) tal pedido de suspensão foi formulado após as ações conviverem de forma harmônica por seis anos, extrapolando em milhares de vezes o prazo estabelecido pela lei, de 30 (trinta) dias.

68. Citando-se, mais uma vez as irretocáveis palavras do Exmo. DESEMBARGADOR CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA: "mostra-se inviável, por mais essa razão, a determinação de suspensão de todas as ações individuais que versam sobre a questão, porque, insista-se, propostas em momento posterior ao ajuizamento das ações coletivas" (cf. fl. 24 da Ordem nº 12).

69. Nessa linha, busca-se, por meio deste recurso especial, que esse e. STJ confirme se, estando inequívoco no v. acórdão recorrido que o caso dos autos não atende a nenhum dos requisitos previstos no art. 104 do CDC, seria autorizada (ou, até mesmo, eficiente) a suspensão das respectivas ações individuais com base nos respectivos precedentes.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

DISSÍDIO EVIDENTE

“(...) a providência descrita no art. 104 do CDC apenas tem cabimento quando a ação coletiva é proposta após o ajuizamento da ação individual.” (STJ – AgInt no REsp nº 1642609/RJ (2016/0323279-7), Relator: MINISTRO OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe em 31.08.20)

70. Ainda sobre o art. 104 do CDC, o v. acórdão recorrido divergiu frontalmente da jurisprudência dessa e. Corte Superior sobre os requisitos que autorizam a sua aplicação para suspensão de ações individuais por causa de ações coletivas.

71. A divergência jurisprudencial é aqui provada com a invocação, como paradigma, do acórdão proferido pela e. Segunda Turma desse c. STJ, quando do julgamento do REsp nº 1642609/RJ (2016/0323279-7), de relatoria do Exmo. MINISTRO OG FERNANDES, em 31.08.20, que aborda fundamentalmente as hipóteses de suspensão das ações individuais.

72. A íntegra do v. acórdão paradigma foi extraída do website desse e. STJ, sendo sua autenticidade aqui declarada pelos signatários (doc. 4).

73. Aqui, entendeu-se pela suspensão das ações individuais após seis anos de andamento das ações coletivas ajuizadas poucas horas após o rompimento da barragem de Brumadinho — e, portanto, muito antes de qualquer ação individual. No caso, por outro lado, afastou-se a aplicação do Tema 589 deste e. STJ, mencionado pelo v. acórdão recorrido, por entender que “a providência descrita no art. 104 do CDC apenas tem cabimento quando a ação coletiva é proposta após o ajuizamento da ação individual”.

74. Ou seja, enquanto o v. aresto recorrido inova ao deferir, de ofício e após seis anos do ajuizamento das ações coletivas, a suspensão de ações individuais ajuizadas em momento posterior, o v. acórdão paradigma institui como requisito para tanto o exato oposto.

75. Essa divergência não exige maiores comparações, mas, apenas para que possa ser verificada com mais clareza, bem como para atender ao requisito formal do art. 1.029, § 1º, do CPC, confira-se quadro de cotejo que permite a verificação da similitude entre ambos os acórdãos:

ACÓRDÃO RECORRIDO	ACÓRDÃO PARADIGMA
RELATÓRIO	RELATÓRIO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALE S.A. contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos do incidente processual de nº 5052244-03.2023.8.13.0024, determinou "A SUSPENSÃO PROCESSUAL das ações individuais de reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais que têm como causa de pedir o rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA, da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho (25/01/2019), até que sobrevenha a decisão definitiva na presente liquidação coletiva, que trata dos direitos individuais homogêneos decorrentes do rompimento". Em suas razões recursais, a agravante afirma que a decisão agravada contraria os termos do Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI) firmado em 04/02/2021. <u>Alega que não estão presentes os requisitos legais autorizadores da suspensão das ações individuais conforme previsto no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as ações civis públicas objetos do incidente de liquidação são anteriores às milhares de ações individuais cuja suspensão foi determinada. Sustenta que o pedido de suspensão só foi formulado quase 6 anos após o rompimento, ultrapassando o prazo de 30 dias estabelecido em lei.</u> Defende que os direitos tutelados nas ações coletivas e nas ações individuais são manifestamente distintos, não havendo similitude apta para se cogitar a suspensão. Aduz que as ACPs objeto do incidente de origem tutelam direitos individuais homogêneos, de caráter coletivo e difuso, enquanto as ações individuais prestam-se a tutelar direitos individuais personalíssimos, experimentados de forma particular por cada indivíduo. (...) Sustenta que não há qualquer hipossuficiência probatória por parte dos atingidos nas demandas individuais como	Trata-se de agravo interno manejado por Nadir Barbosa Martins contra decisão que não conheceu do recurso especial. Na oportunidade, registrou-se que: não foi prequestionada a alegação em torno do art. 22, § 1º, da Lei n. 12.016/2009; não houve combate ao fundamento do acórdão recorrido, tendo aplicação o disposto na Súmula 283/STF; e conforme a jurisprudência do STJ, <u>o art. 104 do CDC apenas tem aplicação quando a ação coletiva é proposta após o ajuizamento da ação individual.</u> Os embargos de declaração opostos pela parte adversa, com questionamento em torno dos honorários advocatícios recursais, foram rejeitados (e-STJ, fls. 331-332). A agravante afirma ser desnecessária a discussão a respeito do art. 22, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, porquanto a suspensão no feito deve ter amparo no art. 104 do CDC. Argumenta que "[...] o fluxo do prazo decadencial para requerer a suspensão se dá da ciência na lide individual da existência do processo coletivo, sendo despidendo se o conhecimento do recorrente existe fora dos autos individuais" (e-STJ, fl. 312). Acrescenta que (e-STJ, fl. 314): [...] o prazo não flui de um eventual conhecimento externo, mas sim da manifestação nos autos individuais do jurisdicionado dando ciência da existência da lide coletiva. No mesmo recurso especial interposto, clara foi a manifestação da recorrente em afirmar que tomou ciência da existência da lide coletiva no mesmo momento em que peticionou requerendo a suspensão, tendo, nesse mesmo ato processual, dado ciência da existência do processo coletivo, e, ato contínuo, solicitando a suspensão com base no art. 104 do CDC. Diz, com isso, ter atacado as razões de decidir do julgado. (...)

apontado na decisão atacada. Afirma, ainda, que a decisão agravada viola a coisa julgada que reveste o AJRI, por meio do qual foi ratificado o Termo de Compromisso firmado entre a Vale e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. (...) Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada. O recurso foi recebido em decisão de Ordem 210, ocasião em que foi parcialmente deferido o pedido de efeito suspensivo.	Argumenta, por isso, que, mesmo sob a alegação de a autora ter conhecimento da ação coletiva, poderia o magistrado suspender de ofício o processo.
VOTO	VOTO
(...) Inicialmente, a agravante alega o não preenchimento dos requisitos legais para a suspensão das ações individuais. Para tanto, a agravante sustenta que o art. 104 do CDC estabelece condições específicas que não teriam sido observadas pela decisão agravada. Ocorre que os precedentes invocados pelo douto Juízo de origem – que trataram sobre a possibilidade de a suspensão de ações individuais enquanto se processa uma ação coletiva sobre a mesma matéria (Temas 60, 589 e 923 do STJ) – não estão fundamentados exclusivamente no art. 104 do CDC, mas decorrem de uma interpretação sistemática do microssistema de processos coletivos à luz dos princípios da economia processual, da segurança jurídica e da efetividade da prestação jurisdicional. Conforme se vê no julgamento do Tema 60, o STJ expressamente consignou que o entendimento firmado "não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil". No Tema 923, que tratou especificamente de "definir a necessidade ou não de suspensão das ações individuais em que se pleiteia indenização por dano moral em razão de suposta exposição à contaminação ambiental", o STJ entendeu que o art. 104 do CDC não impede a suspensão de ofício de ações individuais quando pendente o julgamento de ação coletiva sobre o mesmo tema, especialmente em "macrolide geradoras de processos multitudinários", mesmo que tradicionalmente fosse entendido que tal	O presente recurso não merece prosperar. O Tribunal a quo, examinando agravo de instrumento, reformou a decisão do juiz que, na ação ordinária, deferiu o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 104 do CDC. Para tanto, emitiu o seguinte pronunciamento (e-STJ, fl. 256): A hipótese realmente não comporta a suspensão do processo referente à ação individual, porquanto ajuizada em momento (junho de 2015 – fls. 86) bem posterior ao ajuizamento da ação coletiva (outubro de 2008 – fls. 140/159) e, portanto, a parte agravada já tinha pleno conhecimento da demanda coletiva, não tendo observado o prazo legal do art. 104, do CDC. Descabe, pois, deferir o requerimento de suspensão do processo individual, não sendo aplicável à hipótese em comento a regra do Código de Defesa do Consumidor a esse respeito. <u>Esse posicionamento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para quem a providência descrita no art. 104 do CDC apenas tem cabimento quando a ação coletiva é proposta após o ajuizamento da ação individual.</u> (...) <i>Mutatis mutandis</i>, registra-se ainda o seguinte entendimento externado no julgamento do AgInt no AREsp 1.347.508/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques: (...) Ademais, no REsp nº 1.353.801/RS discutia-se tão somente a

suspensão dependeria da vontade do autor individual. Observa-se, portanto, que o STJ, ao estabelecer a possibilidade de suspensão das ações individuais, não condicionou tal medida aos requisitos do art. 104 do CDC, mas estabeleceu uma diretriz própria, fundamentada em princípios de otimização da prestação jurisdicional. (...)	possibilidade de suspensão ex officio, sem requerimento da parte e, inclusive, contra o seu consentimento, de ação individual já ajuizada em razão de posterior ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público. Verifica-se dos autos de referido repetitivo que a ação individual foi proposta pela parte autora em 28/06/2011 (e-STJ fls. 19/28 daqueles autos), e a ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público em 09/11/2011 (e-STJ fls. 102/124 daqueles autos), ou seja, em momento posterior à demanda individual, hipótese exatamente contrária a ora discutida, na qual a ação individual foi ajuizada em momento bem posterior à demanda coletiva, e da qual já tinha conhecimento a parte autora, conforme será adiante demonstrado. (...)
--	--

76. O caso é exatamente a questão posta agora sob julgamento perante esse e. STJ. Confira-se, por comodidade do exame, a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. AÇÃO COLETIVA ANTERIOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 104 DO CDC.

1. A providência descrita no art. 104 do CDC apenas tem cabimento quando a ação coletiva é proposta após o ajuizamento da ação individual. Precedentes.

2. "Com efeito, não se aplicam ao presente caso as teses firmadas no REsp nº 1.353.801/RS e no REsp nº 1.110.549/RS, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos quais se discutiu a possibilidade de suspensão de ação individual em face do ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público, hipótese diversa da tratada neste autos, nos quais a ação coletiva consiste em um mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ." (AgInt no AREsp 1.347.508/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(STJ - AgInt no REsp nº 1642609/RJ (2016/0323279-7), Relator: MINISTRO OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe em 31.08.20)

77. Em sentido oposto, decidiu o v. acórdão recorrido, d.v., sem qualquer fundamento legal, mas tão somente sustentando "a necessidade de se evitar decisões conflitantes e de garantir tratamento isonômico a todos os atingidos pelo mesmo fato". Eis a ementa que recebeu o v. acórdão recorrido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCESSAMENTO DE LIQUIDAÇÃO COLETIVA. SUSPENSÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. APLICAÇÃO DOS TEMAS 60, 589 E 923 DO STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AÇÕES DE ABALO À SAÚDE MENTAL. CONVÊNIO INSTITUCIONAL. PERÍCIAS MÉDICAS. MUTIRÕES DE CONCILIAÇÃO. RETROCESSO PROCESSUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou a suspensão processual das ações individuais de reparação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes do rompimento das Barragens B-I, BIV e B-IVA da Mina Córrego do Feijão até decisão definitiva em liquidação coletiva que trata dos direitos individuais homogêneos.

II. Questão em discussão

Verificar a legalidade da determinação de suspensão das ações individuais à luz: (a) dos requisitos do artigo 104 do CDC e dos precedentes do STJ; (b) da alegada distinção entre direitos tutelados nas ações coletivas e individuais; (c) da suposta violação à coisa julgada do Acordo Judicial para Reparação Integral; (d) do impacto sobre o Convênio nº 038/2023 firmado com o TJMG para realização de perícias médicas.

III. Razões de decidir

Os precedentes do STJ (Temas 60, 589 e 923) sobre suspensão de ações individuais durante processamento de ação coletiva não se fundamentam exclusivamente no art. 104 do CDC, mas decorrem de interpretação sistemática do microssistema de processos coletivos à luz dos princípios da economia processual, segurança jurídica e efetividade da prestação jurisdicional.

O Tema 923 do STJ estabeleceu a possibilidade de suspensão de ações individuais que pleiteiam indenização por dano moral em razão de contaminação ambiental, mesmo tratando-se de direitos de natureza personalíssima, sendo aplicável ao caso de rompimento de barragem.

A teoria dos direitos individuais homogêneos não exige identidade absoluta entre situações individuais, mas apenas origem comum, presente no rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão.

A suspensão das ações individuais não viola a coisa julgada do AJRI, que preservou expressamente o direito de acesso aos meios judiciais e não abrangeu indenizações referentes aos direitos individuais.

Para ações relacionadas a abalo à saúde mental, a suspensão representaria retrocesso injustificável diante da estrutura estabelecida pelo TJMG através do Convênio nº 038/2023, que viabilizou a realização de 12.703 perícias médicas individuais e mutirões de conciliação com 90% de acordos homologados.

A primeira etapa da tutela coletiva já foi superada com o reconhecimento da responsabilidade na decisão parcial de mérito, restando apenas a individualização dos danos, que nas ações de abalo à saúde mental já está em avançado estágio de execução.

IV. Dispositivo e tese

Recurso parcialmente provido para excluir da ordem de suspensão as ações individuais que versem sobre abalo à saúde mental, cumulada ou não com ressarcimento de despesas

médicas/medicamentosas, mantendo-se a suspensão para as demais ações com possibilidade de requerimento de prosseguimento no prazo de 30 dias.

Tese de julgamento: "1. A suspensão de ações individuais durante o processamento de liquidação coletiva fundamenta-se na interpretação sistemática do microssistema de processos coletivos, aplicando-se os Temas 60, 589 e 923 do STJ, independentemente dos requisitos específicos do art. 104 do CDC. 2. Excepcionalmente, devem ser excluídas da suspensão as ações individuais de abalo à saúde mental por já existir estrutura institucional implementada para sua resolução, com perícias médicas realizadas e mutirões de conciliação em andamento, sob pena de retrocesso processual e violação aos princípios da economia processual e duração razoável do processo."

Dispositivos relevantes citados: Art. 81, parágrafo único, III, e art. 104 do Código de Defesa do Consumidor."

(TJMG - Agravo de Instrumento nº 1.0000.23.081018-6/005, Relator: DESEMBARGADOR ANDRÉ LEITE PRAÇA, 19ª CÂMARA CÍVEL, DJe em 17.09.25)

78. A divergência é claríssima e muitíssimo relevante. O v. acórdão recorrido deu interpretação absolutamente diversa aos requisitos que autorizariam a suspensão das ações individuais em razão de uma ação coletiva sobre o mesmo tema daquela dada pela Segunda Turma desse e. STJ, aqui representada pelo v. acórdão paradigma.

79. Demonstrado, portanto, o dissídio jurisprudencial entre o v. acórdão recorrido e o acórdão paradigma, impõe-se o provimento deste recurso especial, para que seja reformada, nesse caso, a ordem de suspensão das ações individuais decorrentes do rompimento de Brumadinho, na forma como decidido pelo v. acórdão paradigma, sob pena de violação aos arts. 926 e 927 do CPC.

OFENSA AOS ARTS. 502, 505 E 509 DO CPC E 16 DA LEI Nº 7.347/85

80. Por fim, ignorando o disposto nos arts. 502, 505 e 509, todos do CPC e art. 16 da Lei nº 7.347/85, o v. acórdão recorrido violou o instituto da coisa julgada, revestido pelos atributos da imutabilidade, coercibilidade e de fundante importância para o ordenamento constitucional e infraconstitucional.

81. Com efeito, como reconhecido no voto vencido do v. acórdão recorrido:

"Por fim, de se registrar o disposto na cláusula 1.3 do Termo de Compromisso celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Vale S/A, ratificado pela cláusula 3.5.1. do ""Acordo Judicial para reparação integral relativa ao rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA/Córrego do Feijão":

'1.3 Conquistas coletivas acordadas extrajudicialmente ou determinadas judicialmente em sede de ação coletiva aproveitarão ao atingido, que terá direito à diferença'.

Conclui-se, assim, ser a determinação de suspensão das ações individuais desnecessária e inócua, uma vez que referida cláusula resguarda qualquer conquista coletiva acordada extrajudicialmente ou judicialmente em proveito do atingido, 'que terá direito à diferença'."

82. Esse TC foi expressamente ratificado pelo AJRI, compondo, pois, a coisa julgada e revestido de todos os seus atributos.

83. Por ter previsto exatamente a possibilidade de andamento simultâneo das ações coletivas e individuais — como tem ocorrido há sete anos —, o v. acórdão recorrido, da forma como proferido, acarretou evidente ofensa à coisa julgada que protege as disposições do AJRI.

84. A coisa julgada é, certamente, um dos pilares da segurança jurídica, e, neste caso, vale lembrar, opera-se com efeitos erga omnes, em consonância com o artigo 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública)³.

85. Humberto Theodoro Júnior⁴ ensina que a *res judicata* apresenta-se não como um efeito, mas como uma qualidade da sentença, que é assumida no momento processual determinado, característica representada pela

³ Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

⁴ HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 57ª ed., revisada, atualizada e ampliada, Forense, Rio de Janeiro, 2016.

“imutabilidade” do julgado e de seus efeitos, depois que não seja mais possível impugná-los por meio de recurso.

86. Basta dizer que se a intenção do Acordo tivesse sido alterar o rito processual, autorizar a propositura da liquidação coletiva pelos ora recorridos e determinar a suspensão de todas as ações individuais até a sua conclusão, teria previsto exatamente isso, ao invés de ratificar os dizeres do TC DPMG sobre a harmonia entre as ações coletivas e individuais.

87. A discussão trazida pela VALE em seu agravo de instrumento não versa sobre conflito entre a reparação extrajudicial e judicial, como entendido pelo v. acórdão, mas sobre o fato de que o AJRI previu a existência simultânea das ações individuais e coletivas, o que foi agora revisto pela r. decisão agravada e, conseqüentemente, pelo v. acórdão, como se rescisórias fossem.

88. Ao alterar a lógica pactuada no TC DPMG, e reforçada pelo AJRI, para se determinar a suspensão das ações individuais decorrentes do rompimento até a conclusão da fase de liquidação coletiva, o v. acórdão recorrido configurou manifesta ofensa ao instituto da coisa julgada, previsto nos arts. 502, 505 e 509, todos do CPC e art. 16 da Lei de ACP.

* * *

89. Por todo o exposto, a recorrente confia em que essa e. Turma julgadora conhecerá e dará provimento a este recurso, seja para determinar (i) a anulação do v. acórdão recorrido, em razão da violação aos arts. 489, § 1º, V e 1.022, I e II, do CPC, ou (ii) a sua reforma por força da violação aos arts. 82, 97, 98, 100 e 104, do Código de Defesa do Consumidor, arts. 4º a 8º, 17, 190, 485, V e VI, 489, § 1º, V, 502, 505, 926, 927 e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, e art. 16 da Lei nº 7.347/85.

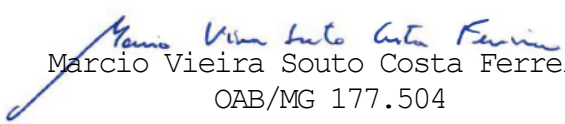
90. Confia, ainda, no conhecimento e provimento deste recurso, com fundamento na alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, para

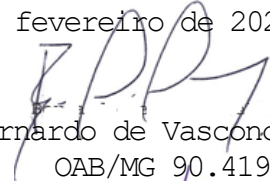
que, reconhecido o dissenso jurisprudencial em relação ao REsp nº 1642609/RJ (2016/0323279-7), seja reformado o v. acórdão recorrido para que seja reproduzido o entendimento da Segunda Turma desta c. Corte Superior.

Nesses termos,

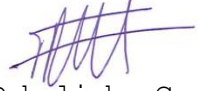
Pede deferimento.

De Belo Horizonte para Brasília, 05 de fevereiro de 2026.

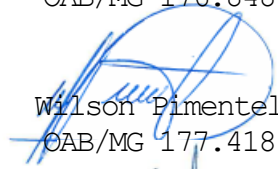

Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504


Bernardo de Vasconcellos
OAB/MG 90.419

Ana Christina de Vasconcellos
OAB/MG 90.633


Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/MG 176.848


Marcelo Gonçalves
OAB/MG 199.590


Wilson Pimentel
OAB/MG 177.418

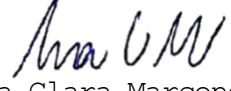

Caetano Berenguer
OAB/MG 177.466

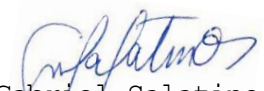

Pedro Henrique Carvalho
OAB/MG 195.432

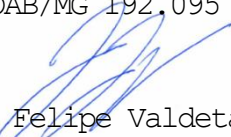

Luis Tomás Alves de Andrade
OAB/RJ 169.531


Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420


Carolina Simoni
OAB/MG 177.419


Ana Clara Marcondes
OAB/MG 192.095


Gabriel Salatino
OAB/RJ 226.500


João Felipe Valdetaro
OAB/RJ 226.248


Ingrid Mascarenhas
OAB/MG 212.736



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 15/12/2025

Certidão de publicação 68307

Intimação

Número do processo: 1015004-52.2025.8.13.0000

Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Órgão: TJMG - 19ª CÂMARA CÍVEL

Tipo de documento: Embargos de Declaração

Disponibilizado em: 15/12/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatário(a): VALE S/A

Advogado(as): INGRID MASCARENHAS GONTIJO NASCIMENTO - OAB
MG - 212736

BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA - OAB MG -
90419

THAIS MAIA BASTOS - OAB MG - 147528

GABRIEL SALATINO SOUZA DIAS - OAB MG - 227857

ANA CLARA MARCONDES DE OLIVEIRA COELHO -
OAB MG - 192095

Teor da Comunicação

Embargante(s) - VALE S/A; Embargado(a)(s) - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS; MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; Relator - Des(a). Leite Praça VALE S/A Remessa para ciência do acórdão de julgamento destes autos na sessão de 04/12/2025 Adv - ANA CLARA MARCONDES DE OLIVEIRA COELHO, ANTONIO LOPES DE CARVALHO FILHO - (DP), BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA, GABRIEL SALATINO SOUZA DIAS, INGRID MASCARENHAS GONTIJO NASCIMENTO, THAIS MAIA BASTOS.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/QpOqvB2lZ3BIrpqH9TXGIQA6yPD35n/certidao>
Código da certidão: QpOqvB2lZ3BIrpqH9TXGIQA6yPD35n



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Publicação: 9/12/2025
DJe: 5/12/2025

PORTARIA CONJUNTA Nº 1757/PR/2025
(Alterada pela [Portaria Conjunta da Presidência nº 1762/2025](#))

Dispõe sobre o funcionamento do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais no período que especifica.

O **PRESIDENTE** e o **1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e o **CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso II do [art. 26](#), o inciso II do [art. 29](#) e os incisos I e XIV do [art. 32 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO que, de acordo com o § 1º do art. 313 da [Lei Complementar estadual nº 59](#), de 18 de janeiro de 2001, que "Contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais", nos dias não úteis, haverá, no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG e nos órgãos da Justiça de Primeiro Grau do Estado, juízes e servidores designados para apreciarem e processarem as medidas de natureza urgente, conforme dispõe o [Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - RITJMG](#);

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso II do § 5º do art. 313 da [Lei Complementar estadual nº 59](#), de 2001, são feriados na Justiça do Estado de Minas Gerais os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;

CONSIDERANDO que o § 8º do art. 313 da [Lei Complementar estadual nº 59](#), de 2001, prevê a suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre os dias 7 e 20 de janeiro de cada ano, ocasião em que não haverá a realização de audiências, exceto nos casos urgentes, nem sessões de julgamento, sem prejuízo do funcionamento normal dos órgãos do Poder Judiciário estadual;

CONSIDERANDO que o [art. 10 do RITJMG](#) regulamenta os plantões nos fins de semana e feriados no TJMG;

CONSIDERANDO o disposto na [Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 244](#), de 12 de setembro de 2016, que "Dispõe sobre a regulamentação do expediente forense no período natalino e da suspensão dos prazos processuais, e dá outras providências";

CONSIDERANDO a [Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG nº 966](#), de 22 de junho de 2021, que "Estabelece critérios para a realização dos plantões destinados à apreciação de 'habeas corpus' e de outras medidas de natureza urgente na Comarca de Belo Horizonte e nas microrregiões do interior do Estado";



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

CONSIDERANDO a [Resolução do Órgão Especial do TJMG nº 967](#), de 22 de junho de 2021, que "Estabelece critérios para a realização dos plantões destinados à apreciação de medidas de natureza urgente no Tribunal de Justiça de Minas Gerais";

CONSIDERANDO a [Portaria Conjunta da Presidência nº 76](#), de 17 de março de 2006, que "Dispõe sobre jornada e horário de trabalho, registro, apuração e controle de frequência, serviço extraordinário e afastamento dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais";

CONSIDERANDO a [Portaria Conjunta da Presidência nº 7/PR-TJMG](#), de 24 de outubro de 2018, que "Regulamenta o funcionamento do plantão para apreciação de medidas urgentes durante o recesso forense, nos processos que tramitam pelo Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no Estado de Minas Gerais";

CONSIDERANDO a [Portaria Conjunta da Presidência nº 1.326](#), de 21 de janeiro de 2022, que "Dispõe sobre o funcionamento do Módulo Plantão no Sistema 'Processo Judicial Eletrônico - PJe'";

CONSIDERANDO a [Portaria da Corregedoria-Geral de Justiça - CGJ nº 6.271](#), de 27 de novembro de 2019, que "Regulamenta os procedimentos de cadastramento dos usuários internos no Sistema 'SISCOM Plantão' e no Repositório Unificado de Procedimentos Eletrônicos - RUPE nas varas criminais, de famílias, cíveis com competência de família e a distribuição de processos físicos criminais, em todas as comarcas do Estado de Minas Gerais, durante o período de plantão";

CONSIDERANDO o [Aviso Conjunto da Presidência nº 100](#), de 11 de setembro de 2023, que "Avisa sobre alteração do horário de início do plantão judiciário de final de semana e feriado";

CONSIDERANDO o [Provimento da CGJ nº 355](#), de 18 de abril de 2018, o qual "Institui o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJ, que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços judiciários da Primeira Instância do Estado de Minas Gerais";

CONSIDERANDO o [Provimento da CGJ nº 369](#), de 25 de julho de 2019, que "Dispõe sobre a estrutura, as atribuições e o funcionamento dos serviços auxiliares do diretor do foro da Comarca de Belo Horizonte";

CONSIDERANDO a [Portaria Conjunta da Presidência nº 1.103](#), de 16 de dezembro de 2020, que "Institui o Código de Normas do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais";

CONSIDERANDO o [Provimento Conjunto nº 93](#), de 22 de junho de 2020, que "Institui o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais";



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

CONSIDERANDO o que ficou consignado no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0190644-86.2025.8.13.0000,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU DO ESTADO DE MINAS GERAIS ENTRE 20 DE DEZEMBRO DE 2025 E 20 DE JANEIRO DE 2026

Art. 1º O funcionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais no período de 20 de dezembro de 2025 a 20 de janeiro de 2026 obedecerá ao disposto nesta Portaria Conjunta.

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 2º No período de 20 de dezembro de 2025 a 6 de janeiro de 2026, haverá suspensão do expediente forense, dos prazos processuais, da publicação de acórdãos, sentenças e decisões e da intimação das partes e dos advogados na Justiça de Primeira e Segunda Instâncias do Estado de Minas Gerais.

§ 1º Haverá plantão na Secretaria do TJMG, nas secretarias de juízo e nos serviços auxiliares da direção do foro, a partir das 18 horas do dia 19 de dezembro de 2025 até as 8 horas do dia 7 de janeiro de 2026, com a finalidade de atender:

I - ao processamento e à apreciação das seguintes medidas urgentes:

a) previstas nos incisos I e II do art. 214 e nos incisos I, II e III do art. 215 da [Lei nº 13.105](#), de 16 de março de 2015, [Código de Processo Civil - CPC](#), inclusive as de competência dos Juizados Especiais e de suas Turmas Recursais;

b) processos penais envolvendo réu preso, feitos vinculados às prisões respectivas e medidas cautelares ou de caráter protetivo, na Justiça de Primeiro Grau;

c) medidas protetivas de urgência previstas na [Lei nº 11.340](#), de 7 de agosto de 2006, independentemente do comparecimento da vítima ao plantão, sendo suficiente o encaminhamento dos autos administrativos pela Polícia Civil;

d) realização de audiência de custódia;

e) processos de apuração de ato infracional e execução de medida socioeducativa envolvendo adolescentes apreendidos, acautelados ou internados;

f) pedidos de acolhimento familiar e institucional, bem como de desacolhimento;

g) autorização de viagem de crianças e adolescentes;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

- h) pedido de suspensão de execução de liminar e de sentença, de medida cautelar e de tutela antecipada, nos termos da legislação pertinente;
- i) habeas corpus, mandado de segurança, agravo cível e quaisquer outras medidas urgentes;
- j) medida liminar em dissídio coletivo de greve;
- k) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- l) pedidos de autorização para ingresso em imóveis com fins de busca, revista e reconhecimento;
- m) pedidos de cremação, exumação e inumação de cadáver;
- n) outros casos que, segundo o prudente arbítrio do magistrado plantonista, não possam aguardar a retomada do expediente, sem manifesto prejuízo à parte interessada;

II - a outras questões relativas a serviços inadiáveis.

§ 2º Durante o período de plantão de que trata o § 1º deste artigo:

I - não serão apreciados pedidos de reconsideração nem reiteração de pedidos anteriores, salvo quando versarem sobre as medidas urgentes previstas nesta Portaria Conjunta;

II - não serão praticados atos processuais, exceto os afetos às medidas urgentes;

III - não serão enviados expedientes processuais para publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN, pelas secretarias de juízo da Primeira Instância e pelos cartórios da Segunda Instância, e no Domicílio Judicial Eletrônico - DJE pelas secretarias de juízo da Primeira Instância.

§ 3º As medidas urgentes de que trata a alínea "h" do inciso I do § 1º deste artigo serão encaminhadas pelo cartório de plantão diretamente à apreciação do Presidente do TJMG ou, na sua ausência, de seu substituto legal.

§ 4º Nos casos de urgência, os atos de comunicação deverão ser realizados em meio físico, inclusive quanto aos processos que tramitam nos sistemas de processo eletrônico, nos termos do inciso II do art. 314 do [Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça nº 355](#), de 18 de abril de 2018, excetuados os casos mencionados nos arts. 7º e 10 desta Portaria Conjunta.

Art. 3º As certidões requeridas em caráter de urgência durante o período de que trata o § 1º do art. 2º desta Portaria Conjunta serão emitidas:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

I - no Portal TJMG, no caso de certidões negativas;

II - na Secretaria do TJMG:

a) pela Coordenação de Informações Processuais e Protocolo - CINPROT, a certidão, inclusive para fins eleitorais, de existência ou não de processos judiciais cadastrados no TJMG em nome do requerente;

b) pelos gerentes de cartório plantonistas, as certidões de andamento processual, de andamento e peças, de atuação de advogado e demais certidões de competência dos cartórios judiciais;

III - na Comarca de Belo Horizonte:

a) pelo Serviço Suplementar de Emissão de Certidões - SECERT, a certidão judicial prevista no art. 180 do [Provimento nº 355](#), de 2018;

b) pelo servidor da vara ocupante do cargo de Gerente de Secretaria que estiver de plantão, as demais certidões não previstas na alínea "a" deste inciso;

IV - nas demais comarcas, pelo servidor ocupante do cargo de Gerente de Secretaria que estiver de plantão ou, na sua ausência, pelo gerente de secretaria designado para o plantão regional.

Parágrafo único. A certidão de antecedentes criminais será emitida pela comarca onde tramita o respectivo processo, se houver servidor ocupante do cargo de Gerente de Secretaria designado para o plantão ou, na sua falta, pelo gerente de secretaria da comarca-sede do plantão regional da microrregião.

Art. 4º No período a que se refere o art. 2º desta Portaria Conjunta, os atos administrativos das secretarias, das diretorias executivas e das assessorias executivas da Secretaria do TJMG poderão ser publicados no Caderno Administrativo do Diário Judiciário eletrônico - DJe/TJMG observando-se a necessidade e a conveniência.

Parágrafo único. No período indicado no caput deste artigo, ficam suspensos os prazos para o tratamento das demandas encaminhadas pelo canal "Fale com o TJMG".

Seção II
Da Justiça de Primeiro Grau
Subseção I
Da tramitação no sistema Processo Judicial eletrônico - PJe

Art. 5º Durante o período de 19 de dezembro de 2025, a partir das 18 horas, a 7 de janeiro de 2026, até as 8 horas, as ações em geral continuarão sendo distribuídas eletronicamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

§ 1º A distribuição de ações e os peticionamentos de que trata o § 1º do art. 2º desta Portaria Conjunta ocorrerão exclusivamente no módulo plantão do sistema PJe, ressalvadas:

I - as medidas urgentes infracionais da Comarca de Belo Horizonte, que serão distribuídas e apreciadas no PJe da própria Vara Infracional da Infância e Juventude, sendo dispensada a materialização das peças respectivas;

II - as medidas urgentes relativas a feitos de natureza cível, em sentido lato, da Comarca de Belo Horizonte, que tramitem no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - eproc ou devam ser distribuídos nesse sistema.

§ 2º As medidas de natureza urgente, de competência cível, fazendária e criminal dos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte e da Turma Recursal, apresentadas por cidadãos desassistidos por advogado e que não possuam perfil apto para proceder à distribuição diretamente no sistema eletrônico, durante o período de que trata o caput deste artigo, serão direcionadas ao plantão situado na unidade da Avenida Francisco Sales, nº 1.446, bairro Santa Efigênia, no horário das 9h às 18h.

§ 3º Todos os documentos físicos gerados em virtude do cumprimento de eventuais diligências deverão ser entregues à respectiva secretaria, no dia 7 de janeiro de 2026, a qual se incumbirá da digitalização e da inclusão desses documentos no respectivo processo eletrônico, observadas, quanto ao descarte, as normas contidas no [Provimento nº 355](#), de 2018.

§ 4º Em relação às medidas urgentes cuja parte autora não possua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e a exigência desses dados possa comprometer o acesso à Justiça e causar risco de perecimento de direitos, o advogado deverá apresentar ao distribuidor a correspondente peça por meio físico, acompanhada de mídia espelhando seu conteúdo integral, quando receberá uma das vias do protocolo de distribuição eletrônica, devendo a outra ser anexada ao processo, para o devido encaminhamento ao magistrado plantonista.

Art. 6º As medidas urgentes pendentes de apreciação nos processos eletrônicos apresentadas antes do período de recesso forense deverão ser apreciadas pelo juiz competente até o dia 19 de dezembro de 2025.

§ 1º As medidas urgentes que não forem apreciadas na mesma data e se enquadrarem nas hipóteses previstas nesta Portaria Conjunta serão remetidas às unidades plantonistas para análise, via sistema PJe, sem prejuízo de eventuais medidas administrativas posteriores, a cargo da Corregedoria-Geral de Justiça - CGJ.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo, no que couber, na transição entre os juízes de direito escalados para os plantões.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

§ 3º Os processos serão devolvidos às varas de origem, via PJe, tão logo efetivamente cumprida a medida ou no dia 7 de janeiro de 2026.

Art. 7º As intimações urgentes deverão ser realizadas em meio físico, nos termos do § 4º do art. 2º desta Portaria Conjunta, exceto aquelas:

I - destinadas ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG, que deverão ser efetuadas por meio eletrônico, utilizando-se o tipo de comunicação denominado "Comunicação Plantão";

II - destinadas ao Estado de Minas Gerais, relativas a processos de saúde, assim definidos pelo juízo, para fins de internação ou transferência hospitalar em caráter de urgência ou emergência, que deverão ser realizadas por meio do Módulo Procuradoria, direcionadas à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais - SES/MG, nos termos do [Provimento Conjunto nº 145](#), de 14 de abril de 2025.

Subseção II

Da tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - eproc

Art. 8º Durante o período de 19 de dezembro de 2025, a partir das 18 horas, a 7 de janeiro de 2026, até as 8 horas, as ações em geral continuarão sendo distribuídas eletronicamente no sistema eproc.

§ 1º A distribuição de ações e os petições referidos no § 1º do art. 2º desta Portaria Conjunta, desde que inseridos nas competências cíveis lato sensu das comarcas em que o eproc já estiver implantado, deverão ocorrer exclusivamente no módulo de plantão do referido sistema, sendo dispensada a materialização das respectivas peças.

§ 2º Todos os documentos físicos gerados em virtude do cumprimento de eventuais diligências deverão ser entregues à respectiva secretaria, no dia 7 de janeiro de 2026, a qual se incumbirá da digitalização e da inclusão desses documentos no respectivo processo eletrônico, observadas, quanto ao descarte, as normas contidas no [Provimento nº 355](#), de 2018.

§ 3º As medidas de natureza urgente de competência cível e fazendária dos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte e da Turma Recursal apresentadas por cidadãos desassistidos de advogado e que não possuam perfil apto para proceder à distribuição diretamente no sistema eletrônico, durante o período de que trata o caput deste artigo, serão direcionadas ao plantão situado na unidade da Avenida Francisco Sales, nº 1.446, bairro Santa Efigênia, no horário das 9h às 18h.

§ 4º Nas medidas urgentes em que a parte autora não possua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, e a exigência desses dados possa comprometer o acesso à justiça ou acarretar risco de perecimento de direito, será admitido, em caráter excepcional, o cadastramento das partes sem a indicação do CPF ou do CNPJ, devendo, nessas hipóteses, o postulante e o juízo adotarem, posteriormente e sempre que possível, as diligências



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

cabíveis para a obtenção da referida informação, nos termos do § 2º do art. 32 da [Portaria Conjunta da Presidência nº 1.720](#), de 24 de setembro de 2025.

Art. 9º As medidas urgentes pendentes de apreciação nos processos eletrônicos apresentadas antes do período de recesso forense deverão ser apreciadas pelo juiz competente até o dia 19 de dezembro de 2025.

§ 1º As medidas urgentes que não forem apreciadas na mesma data e se enquadrarem nas hipóteses previstas nesta Portaria Conjunta deverão ser remetidas à unidade plantonista para análise, via sistema eproc, sem prejuízo de eventuais medidas administrativas posteriores, a cargo da CGJ.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo, no que couber, na hipótese de transição entre os juízes de direito escalados para os plantões.

§ 3º Os processos serão devolvidos às varas de origem, via sistema eproc, tão logo efetivamente cumprida a medida ou no dia 7 de janeiro de 2026.

Art. 10. As intimações urgentes deverão ser realizadas em meio físico, nos termos do § 4º do art. 2º desta Portaria Conjunta, exceto aquelas:

I - destinadas ao MPMG, que deverão ser efetuadas por meio eletrônico;

II - destinadas ao Estado de Minas Gerais, relativas a processos de saúde, assim definidos pelo juízo, para fins de internação ou transferência hospitalar em caráter de urgência ou emergência, direcionadas à SES/MG, mediante a ação "Requisição" dirigida à Unidade Externa, sob a denominação "SES Internações Urgentes", nos termos do [Provimento Conjunto nº 145](#), de 2025.

Subseção III

Do Plantão da Execução Penal e do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU

Art. 11. As medidas de natureza urgente referentes aos processos eletrônicos de execução penal e seus incidentes em Primeiro Grau de jurisdição que tramitam no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU serão apreciadas em plantão regional específico, observando-se as disposições da [Portaria Conjunta da Presidência nº 7/PR-TJMG](#), de 24 de outubro de 2018.

Parágrafo único. Nos dias 22, 23, 29 e 30 de dezembro de 2025 e nos dias 5 e 6 de janeiro de 2026, o cumprimento das decisões e das providências determinadas no plantão regionalizado do SEEU ficará a cargo da unidade judiciária responsável pelo processo, em conformidade com a escala de plantão de recesso forense estabelecida.

Art. 12. A Presidência do TJMG providenciará a designação de juízes de direito para, especificamente na plataforma do SEEU, promoverem a apreciação das medidas urgentes.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

§ 1º A CGJ providenciará a adequada habilitação temporária dos juízes de direito plantonistas no SEEU.

§ 2º O juiz de direito plantonista do SEEU não realizará audiência de custódia, incumbindo ao plantonista geral sua realização.

§ 3º A atuação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP observará o disposto na [Portaria Conjunta da Presidência nº 7/PR-TJMG](#), de 2018.

Art. 13. O cumprimento das decisões e das providências determinadas no plantão regionalizado do SEEU nos dias 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28 e 31 de dezembro de 2025 e 1º, 2, 3 e 4 de janeiro de 2026 ficará a cargo do servidor do quadro de pessoal da Vara de Execuções Penais da Comarca de Belo Horizonte, indicado pelo Juiz Coordenador do Núcleo de Recebimento de Guia de Execução de Sentenciados - NURGE, em apoio ao magistrado plantonista, salvo se este indicar servidor integrado ao quadro de pessoal da vara de sua titularidade, nos termos da [Resolução do Órgão Especial nº 933](#), de 29 de junho de 2020.

Seção III
Da Justiça de Segundo Grau

Subseção I
Da Tramitação no sistema de Processo Eletrônico da 2ª Instância - JPe e no sistema eproc

Art. 14. Durante o período de 19 de dezembro de 2025, a partir das 18 horas, a 7 de janeiro de 2026, até as 8 horas, as medidas de natureza urgente de que trata o § 1º do art. 2º desta Portaria Conjunta e que se enquadrem nas ações e nos recursos cujo peticionamento seja exclusivamente eletrônico no sistema de Processo Eletrônico da 2ª Instância - JPe, conforme a [Portaria Conjunta da Presidência nº 485](#), de 26 de fevereiro de 2016, e no sistema eproc, conforme as [Portarias Conjuntas da Presidência nº 1.577](#), de 22 de julho de 2024, [nº 1.645](#), de 20 de março de 2025, e [nº 1.659](#), de 23 de abril de 2025, deverão ser peticionadas por meio eletrônico no sistema correspondente, sob pena de não conhecimento da matéria.

§ 1º As medidas urgentes pendentes de apreciação nos processos interpostas antes do período de recesso serão apreciadas pelo relator originário.

§ 2º Serão distribuídas aos desembargadores plantonistas todas as medidas urgentes protocolizadas no sistema JPe e no sistema eproc em que houver a indicação, pelo advogado, de apreciação no expediente do plantão.

§ 3º Havendo indisponibilidade do sistema JPe ou do sistema eproc, as medidas de natureza urgente de que trata o § 1º do art. 2º desta Portaria Conjunta poderão ser enviadas em formato "PDF", acompanhadas de comprovante de indisponibilidade do sistema, para o e-mail da CINPROT: protocolo.uap@tjmg.jus.br.



§ 4º O atendimento no plantão noturno durante o recesso, das 18 horas às 8 horas, ocorrerá na Central de Plantão Judicial - CEPLAN, localizada na Avenida Augusto de Lima, nº 1.234, Barro Preto, térreo, telefones (31) 3330-2034 ou (31) 3330-2392, consoante o caput do art. 6º da [Resolução do Órgão Especial nº 967](#), de 22 de junho de 2021.

Seção IV

Do funcionamento da Justiça de Primeiro e de Segundo Grau no período de 20 de dezembro de 2025 a 6 de janeiro de 2026

Art. 15. Nos dias 22, 23, 29 e 30 de dezembro de 2025 e nos dias 5 e 6 de janeiro de 2026:

I - na Justiça de Primeiro Grau:

- a) os serviços de protocolo ou de distribuição de feitos permanecerão abertos no horário das 12 horas às 18 horas;
- b) o atendimento externo para as medidas judiciais urgentes será concentrado na equipe escalada para o plantão;
- c) as secretarias de juízo permanecerão fechadas para o público externo, funcionando apenas para a realização de serviços internos e para o atendimento ao servidor designado para o plantão a que se refere o art. 21 desta Portaria Conjunta;
- d) caberá ao diretor do foro definir como será o funcionamento dos respectivos serviços auxiliares, observadas as normas estabelecidas nesta Portaria Conjunta;
- e) a critério da chefia e observada a conveniência administrativa, o plantão interno nas secretarias de juízo e nos serviços auxiliares da direção do foro poderá ocorrer entre as 7 horas e as 20 horas, desde que a equipe plantonista correspondente seja devidamente informada;
- f) a Coordenação de Suporte ao Jurisdicionado - COJUS da Comarca de Belo Horizonte, no horário das 12 horas às 18 horas, deverá manter equipe apta a esclarecer dúvidas de unidades plantonistas da capital e do interior e a resolver eventuais problemas oriundos de falhas no sistema de emissão de guias, tendo em vista a disponibilização das guias de pagamento de custas e de taxa judiciária na internet;

II - na Justiça de Segundo Grau:

- a) os serviços de protocolo receberão os expedientes urgentes no horário das 8 horas às 18 horas e os encaminharão aos cartórios e aos demais órgãos das diretorias executivas, das secretarias e das assessorias que se encontrarem em regime de plantão;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

b) a Secretaria do TJMG permanecerá fechada para o público externo, funcionando apenas para a realização de serviços internos e para o atendimento ao servidor designado para o plantão a que se refere o art. 21 desta Portaria Conjunta;

c) a critério da chefia e observada a conveniência administrativa, o plantão interno na Secretaria do TJMG poderá ocorrer entre as 7 horas e as 20 horas.

Art. 16. Nos dias 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28 e 31 de dezembro de 2025 e nos dias 1º, 2, 3 e 4 de janeiro de 2026, o funcionamento da Secretaria do TJMG e dos órgãos auxiliares da Justiça de Primeiro Grau será regido, no que couber, pelas normas fixadas nas [Resoluções do Órgão Especial do TJMG nº 966 e nº 967](#), ambas de 22 de junho de 2021, e na [Portaria Conjunta da Presidência nº 7/PR-TJMG](#), de 2018.

§ 1º Na Justiça de Segundo Grau, nos dias a que se refere o caput deste artigo, o atendimento será realizado pelos servidores ocupantes do cargo de Gerente de Cartório designados para o plantão na Secretaria do TJMG, que efetuarão a distribuição dos expedientes entre as 8 horas e as 18 horas.

§ 2º Na Justiça de Primeiro Grau, o plantão funcionará nos dias a que se refere o caput deste artigo e em cada período noturno de 19 de dezembro de 2025 a 6 de janeiro de 2026, este no horário das 18 horas às 8 horas do dia seguinte, apenas nas comarcas-sede da microrregião, devendo ser afixado, nas demais comarcas, quadro informativo contendo os telefones das equipes plantonistas, conforme escala disponibilizada no Portal TJMG.

Art. 17. Na Secretaria do TJMG, os diretores-executivos, os secretários e os assessores com função gerencial, em seu âmbito de atuação, definirão as unidades organizacionais que irão funcionar no período de 20 de dezembro de 2025 a 6 de janeiro de 2026, com a possibilidade de autorização da atuação em home office para os servidores da área administrativa.

Subseção I
Do Funcionamento da Comarca de Belo Horizonte

Art. 18. Na Comarca de Belo Horizonte, nos dias 22, 23, 29 e 30 de dezembro de 2025 e 5 e 6 de janeiro de 2026, funcionarão os seguintes órgãos:

I - a Contadoria e Tesouraria - CONTES, localizada no Fórum Lafayette - Unidade Raja Gabaglia (Avenida Raja Gabaglia, nº 1753), no horário das 12 horas às 18 horas, onde serão recebidos todos os expedientes e os documentos a ela destinados;

II - a Gerência de Cumprimento de Mandados - GEMAN e a COJUS, centralizadas no Fórum Lafayette - Unidade Augusto de Lima (Avenida Augusto de Lima, nº 1234), no horário das 12 horas às 18 horas, onde serão recebidos todos os expedientes e os documentos destinados a seus respectivos setores;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

III - a Coordenação Suplementar de Distribuição de Feitos, Emissão de Certidões de Triagem e Protocolo de Petições - CODIPRO, que deverá manter servidores plantonistas nas seguintes unidades e horários:

a) Fórum Lafayette - Unidade Augusto de Lima (Avenida Augusto de Lima, nº 1234, 17º andar), no horário das 12 horas às 18 horas;

b) Fórum Cível e Fazendário (Avenida Raja Gabaglia, nº 1753), no horário das 12 horas às 18 horas;

c) Varas Cíveis da Infância e da Juventude (Rua Jaceguai, nº 208, Prado), no horário das 12 horas às 18 horas;

d) Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional de Belo Horizonte - CIA/BH, Varas de Sucessões e Ausências e Vara de Registros Públicos (Avenida Afonso Pena, nº 2300), no horário das 7 horas às 18 horas;

e) Central das Garantias da Comarca de Belo Horizonte (Rua Diamantina, nº 770, Lagoinha), no horário das 12 horas às 18 horas;

IV - Secretaria de Audiências de Custódia - SECAC;

V - as secretarias de juízo, com pelo menos 1 (um) servidor, para atendimento ao servidor designado para o plantão a que se refere o art. 21 desta Portaria Conjunta, devendo permanecer fechadas para o público externo;

VI - os Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte, cíveis, fazendários e criminais, assim como a respectiva Turma Recursal, com atendimento na Unidade Francisco Sales (Avenida Francisco Sales, nº 1446, Santa Efigênia), no horário das 9 horas às 18 horas;

VII - o Fórum Digital de Venda Nova (Rua Padre Pedro Pinto, nº 422, São Tomaz), no horário das 12 horas às 18 horas;

VIII - a Central de Execução de Medidas de Segurança (Rua Goiás, nº 229, sala 203, Centro), no horário das 12 horas às 18 horas.

§ 1º O serviço de protocolo e a distribuição de feitos urgentes serão realizados exclusivamente na unidade predial em que se localiza a unidade judiciária a que se destina o expediente, à exceção dos expedientes relativos ao Fórum Regional do Barreiro e às Varas Especializadas em Crimes Contra a Criança e o Adolescente - VECCA, que serão recebidos no endereço constante da alínea "a" do inciso III deste artigo.

§ 2º Na Vara Infracional da Infância e da Juventude, as audiências de apresentação de adolescentes autores de ato infracional serão realizadas no horário das 7 horas às 13 horas.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

§ 3º As audiências de custódia serão realizadas na SEAC, em regime de pauta tripla, nos seguintes horários:

I - das 8 horas às 18 horas, nos dias 22, 23, 29 e 30 de dezembro de 2025 e nos dias 5 e 6 de janeiro de 2026;

II - das 8 horas às 16 horas, nos dias 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28 e 31 de dezembro de 2025, e nos dias 1º, 2, 3 e 4 de janeiro de 2026. ([Parágrafo acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência nº 1762/2025](#))

Art. 19. Na Comarca de Belo Horizonte, nos dias 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28 e 31 de dezembro de 2025 e nos dias 1º, 2, 3 e 4 de janeiro de 2026, e no período noturno de 19 de dezembro de 2025 a 6 de janeiro de 2026, este no horário das 18 horas às 8 horas do dia seguinte, o funcionamento do plantão se dará da seguinte forma:

I - o atendimento ocorrerá na Central de Plantão Judicial - CEPLAN, localizada na Avenida Augusto de Lima, nº 1234, Barro Preto, térreo, telefones (31) 3330-2034 ou (31) 3330-2392;

II - nos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte e na respectiva Turma Recursal, as medidas urgentes que não puderem ser apresentadas no sistema eletrônico em que o processo estiver tramitando deverão ser encaminhadas à Unidade Francisco Sales (Avenida Francisco Sales, nº 1446, bairro Santa Efigênia), no horário das 9 horas às 18 horas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VI do art. 18 e do inciso II deste artigo, no período noturno, os interessados deverão acionar os plantonistas através dos telefones (31) 3289-9300 e (31) 98409-0438 (Jesp Cível e Fazenda Pública) e (31) 98462-1532 (Jesp Criminal e Turma Recursal).

Seção V

Da Organização do Plantão

Art. 20. A Presidência do Tribunal promoverá a designação de desembargadores para atuarem no plantão na Secretaria do TJMG, de juízes de direito para a Comarca de Belo Horizonte, conforme grupos de competências, e demais microrregiões do Estado, bem como para as regiões administrativas definidas para a Execução Penal.

§ 1º Fica vedada a permuta de juízes de direito designados para o plantão de que trata esta Portaria Conjunta sem a prévia comunicação ao juiz diretor do foro da respectiva comarca, caso solicitada antes do recesso, ou diretamente à Gerência da Magistratura - GERMAG, para análise e eventual alteração na escala de plantão, se for o caso.

§ 2º O local de permanência do juiz de direito, no período compreendido no art. 2º desta Portaria Conjunta, corresponde àquele estabelecido na escala de plantão publicada pela GERMAG.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

§ 3º Os magistrados escalados para o plantão farão jus a dias de compensação, nos termos das regras estabelecidas em Resolução do Órgão Especial e demais atos normativos de regência.

Art. 21. Para o plantão de que trata o art. 2º desta Portaria Conjunta, serão convocados, em número mínimo necessário ao bom e contínuo andamento dos serviços, servidores lotados:

I - na Secretaria do TJMG;

II - nas secretarias de juízo;

III - nos serviços auxiliares da Direção do Foro.

§ 1º Na escala de plantão das comarcas do interior, será assegurado o funcionamento de, pelo menos, 1 (uma) vara situada em cada microrregião, para o exame de todas as medidas urgentes.

§ 2º Os servidores escalados para o plantão deverão estar aptos a acessar e a consultar os respectivos processos que tramitem em meio eletrônico, em caso de necessidade.

§ 3º A designação da vara ou comarca para atuar no plantão de que trata a [Resolução do Órgão Especial nº 966](#), de 2021, nos termos do § 1º deste artigo, não dispensa o funcionamento das demais varas ou comarcas que pertençam à microrregião, no período de recesso forense, devendo estas servirem de apoio ao juiz plantonista da região.

§ 4º Nos dias 22, 23, 29 e 30 de dezembro de 2025 e 5 e 6 de janeiro de 2026, no horário de 12 horas às 18 horas, a convocação de servidores tratada no caput deste artigo incluirá:

I - na Justiça de Primeiro Grau:

a) a estrutura administrativa de apoio para cada juiz de direito plantonista a que se refere o art. 11 da [Resolução do Órgão Especial nº 966](#), de 2021;

b) 1 (um) servidor lotado em cada secretaria de juízo, para apoiar o plantão e exercer outras atividades de caráter interno, determinadas pelo respectivo superior hierárquico;

c) até 2 (dois) servidores ocupantes do cargo de Oficial Judiciário, da especialidade Oficial Judiciário, no exercício das atribuições de Oficial de Justiça e até 2 (dois) servidores do cargo de Oficial Judiciário, da especialidade Oficial Judiciário, no exercício das atribuições de Comissário da Infância e da Juventude, para cumprimento das ordens judiciais de caráter urgente;

II - na Justiça de Segundo Grau:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

- a) o gerente de cartório designado para o plantão de medidas urgentes e, se necessário, servidores para apoiar sua atuação;
- b) servidores ocupantes de cargo de Oficial Judiciário, da especialidade Oficial Judiciário, no exercício das atribuições de Oficial de Justiça, para o cumprimento das ordens judiciais de caráter urgente, nos dias 22, 23, 29 e 30 de dezembro de 2025 e 5 e 6 de janeiro de 2026;
- c) nos demais setores da Secretaria do TJMG, servidores para exercerem outras atividades inadiáveis e de caráter interno.

§ 5º A convocação dos servidores de que trata o caput deste artigo para o plantão será feita por:

- I - desembargador, quando se tratar de servidor lotado em seu gabinete;
- II - superior hierárquico de nível mais elevado da área, para os servidores da Secretaria do TJMG a ele subordinados, indicados pela chefia imediata desses servidores;
- III - diretor do foro, para os servidores da Justiça de Primeiro Grau.

§ 6º O magistrado ou o gestor que convocar servidores para os fins do plantão de que trata o § 1º do art. 2º desta Portaria Conjunta deverá:

- I - informar os nomes dos servidores convocados para o plantão previsto no inciso I do § 1º do art. 2º desta Portaria Conjunta, por meio do sistema próprio disponível, no caso da Justiça de Primeiro Grau, e por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, em processo a ser encaminhado à Coordenação de Controle de Frequência de Servidores - COFREQ, no caso da Justiça de Segundo Grau;
- II - solicitar o lançamento, em banco de horas, das horas efetivamente trabalhadas:
 - a) pelos servidores convocados para o plantão previsto no inciso II do § 1º do art. 2º desta Portaria Conjunta, por meio da opção "justificar anomalia" do Sistema "Portal RH";
 - b) pelos servidores em regime de teletrabalho convocados para o plantão de que trata o inciso II do § 1º do art. 2º desta Portaria Conjunta e pelos servidores a que se refere o art. 17 desta Portaria Conjunta, por meio de processo SEI a ser encaminhado à COFREQ.

Art. 22. Os servidores convocados para o plantão deverão trabalhar presencialmente e farão jus à compensação das horas efetivamente trabalhadas e devidamente registradas no sistema de ponto eletrônico, observados os termos da [Portaria Conjunta da Presidência nº 76](#), de 17 de março de 2006.

Parágrafo único. Os servidores isentos de ponto convocados para o plantão previsto no inciso II do § 1º do art. 2º desta Portaria Conjunta deverão registrar as horas



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

efetivamente trabalhadas no sistema de ponto eletrônico, observados os termos da [Portaria Conjunta da Presidência nº 76](#), de 2006, e, na impossibilidade do mencionado registro no sistema de ponto eletrônico, devidamente justificada, o gestor responsável pela convocação deverá comunicar à Diretoria Executiva de Administração de Recursos Humanos - DEARHU os dias e as horas efetivamente trabalhados, por meio do SEI, mediante expediente denominado "Comunicação de Trabalho em Plantão por Servidor Isento de Ponto".

Art. 23. O ressarcimento de despesas e o pagamento de indenização de transporte relativos ao deslocamento da sede, no estrito cumprimento de diligências administrativas, desde que não relacionadas a processo judicial, observarão o disposto na [Resolução da Corte Superior do TJMG nº 573](#), de 17 de novembro de 2008, e na [Portaria da Presidência nº 6.474](#), de 16 de fevereiro de 2024.

Seção VI

Do Funcionamento dos Serviços Notariais e de Registro entre os dias 20 de dezembro de 2025 e 6 de janeiro de 2026

Art. 24. O funcionamento dos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais será regido pelas seguintes normas:

I - nos dias 22 e 23 de dezembro de 2025 e nos dias 5 e 6 de janeiro de 2026, em horário regulamentar, nos termos do [Provimento Conjunto nº 93](#), de 22 de junho de 2020;

II - nos dias 26, 29 e 30 de dezembro de 2025, no horário das 9 horas às 12 horas, com expediente facultativo no horário das 12 horas às 18 horas;

III - nos dias 20, 21, 24, 25, 27, 28 e 31 de dezembro de 2025 e nos dias 1º, 2, 3 e 4 de janeiro de 2026, não haverá expediente, ressalvado o disposto no art. 73 do [Provimento Conjunto nº 93](#), de 2020.

Parágrafo único. Os Tabelionatos de Protestos de Títulos e os Ofícios Distribuidores deverão observar o disposto no § 2º do art. 69 e no § 3º do art. 70, e os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais, o disposto no art. 67, todos do [Provimento Conjunto nº 93](#), de 2020.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU DO ESTADO DE MINAS GERAIS NO PERÍODO DE 7 A 20 DE JANEIRO DE 2026

Art. 25. No período de 7 a 20 de janeiro de 2026, nas Justiças de Primeiro e de Segundo Grau do Estado de Minas Gerais:

I - ficam suspensos os prazos processuais de qualquer natureza, salvo aqueles relacionados às medidas previstas no inciso I do § 1º do art. 2º desta Portaria Conjunta e às exceções de que trata o parágrafo único deste artigo;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

II - nos dias úteis, haverá expediente na Secretaria do TJMG, nas secretarias de juízo e nos serviços auxiliares da direção do foro, nos termos deste artigo;

III - nos dias não úteis e no período noturno, este no horário das 18 horas às 8 horas do dia seguinte, funcionará o regime de plantão de que tratam as [Resoluções do Órgão Especial nº 966](#) e [nº 967](#), ambas de 2021, e a [Portaria Conjunta da Presidência nº 8/PR-TJMG](#), de 24 de outubro de 2018.

Parágrafo único. Durante o período a que se refere o caput deste artigo:

I - fica vedada a realização de audiências e de sessões de julgamento, inclusive as anteriormente designadas, exceto aquelas consideradas urgentes;

II - ficam mantidos os leilões e praças já designados;

III - os editais de leilão e de citação já publicados não ficam prejudicados, tampouco fica vedada a publicação de novos, somente ficando suspensos os prazos processuais no período;

IV - a Secretaria do TJMG e as secretarias de juízo poderão praticar os atos processuais não vedados nesta Portaria Conjunta nos respectivos sistemas judiciais, ficando assegurado às partes que, caso o prazo para ciência da comunicação eletrônica se encerre dentro do período previsto no caput deste artigo, os prazos processuais somente terão início a partir do dia 21 de janeiro de 2026;

V - serão mantidas as disponibilizações, via internet, de despachos, decisões, sentenças e acórdãos, por meio do acesso ao acompanhamento processual, no Portal TJMG.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. A contagem dos prazos processuais em matéria cível observará o disposto no art. 219 e no § 1º do art. 224 do [CPC](#), e, em matéria penal, o disposto no art. 798-A do [Decreto-Lei nº 3.689](#), de 3 de outubro de 1941, [Código de Processo Penal - CPP](#).

Art. 27. Em caso de eventual indisponibilidade dos sistemas relacionados aos processos eletrônicos do TJMG durante o plantão de que trata o art. 1º desta Portaria Conjunta, as partes deverão observar as regras gerais relacionadas ao tema, conforme o [Provimento nº 355](#), de 2018; a [Resolução do Órgão Especial nº 780](#), de 10 de novembro de 2014, e as [Portarias Conjuntas da Presidência nº 1.577](#), de 2024, [nº 1.645](#), de 2025, e [nº 1.659](#), de 2025.

Parágrafo único. Os usuários internos da Justiça de Primeira Instância do TJMG, na hipótese do caput deste artigo, deverão consultar o Protocolo de Indisponibilidade de Sistemas instituído pela CGJ e disponível no Portal do TJMG.

Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

I - pelo Primeiro Vice-Presidente do TJMG, os relativos à Superintendência Judiciária;

II - pelo Corregedor-Geral de Justiça, os afetos à Secretaria da CGJ e aos órgãos da Justiça de Primeiro Grau;

III - pelo Presidente do TJMG, em relação às questões administrativas e aos demais setores da Secretaria do TJMG.

Art. 29. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 2025.

Desembargador **LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR**
Presidente

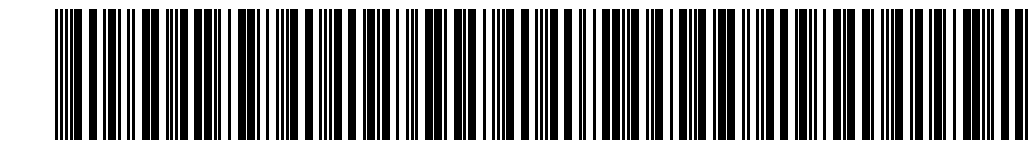
Desembargador **MARCOS LINCOLN DOS SANTOS**
1º Vice-Presidente

Desembargador **ESTEVÃO LUCCHESI DE CARVALHO**
Corregedor-Geral de Justiça

		Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de 1ª e 2ª Instâncias		Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias - GRCTJ - WEB Número da Guia: 0000.26.02686840-1											
Beneficiário Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais			CNPJ 21.154.554/0001-13		Agência / Cód. Beneficiário 1615-2 / 301/2019										
Endereço do Beneficiário Av. Afonso Pena, 4001 - Serra - Belo Horizonte			UF MG	CEP 30.130-911		Nosso Número 32221640010694420									
Identificação do(a) Pagador(a) VALE S.A					CPF/ CNPJ do(a) Pagador(a) 33592510000154										
Referência do Recolhimento Recurso Especial Comarca/Vara/Câmara: Belo Horizonte/2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/19ª CÂMARA CÍVEL Valor da Causa: - Número do Processo: 1015004-52.2025.8.13/0000					 										
Discriminação dos valores a recolher guia: Recursal 2ª Instância <table><tr><td>Custas de 2ª instância</td><td>.....</td><td>R\$ 486,35</td></tr><tr><td>Transmissão por meio eletrônico (Item 1.3 - Tabela G)</td><td>... 1</td><td>R\$ 13,90</td></tr><tr><td>VALOR TOTAL</td><td>.....</td><td>R\$ 500,25</td></tr></table> ATENÇÃO: o pagamento do título, mesmo que seja via PIX, será reconhecido pelo Tribunal no próximo dia útil. PAGAMENTO VIA PIX: SOMENTE SERÁ VÁLIDO PELA LEITURA DO QR CODE, VEDADA QUALQUER OUTRA FORMA. Informações Complementares: ATENÇÃO: • Não pagar após o vencimento - 02/03/2026; • Proibido cobrar multas/mora/acréscimos ou conceder descontos/abatimentos/deduções; • O prazo de validade da guia não se sobrepõe, derroga ou modifica o prazo processual a que está vinculado o recolhimento; • A prova do recolhimento se fará pela própria guia autenticada mecanicamente ou pela guia acompanhada do comprovante definitivo do efetivo pagamento. A autenticação na guia ou o comprovante emitido pelo guichê de caixa deverão ser originais. Não fará prova do recolhimento o comprovante emitido por canais eletrônicos relativo ao serviço de agendamento ou outro similar que possa vir a ser cancelado, por iniciativa do Banco ou do correntista.							Custas de 2ª instância		R\$ 486,35	Transmissão por meio eletrônico (Item 1.3 - Tabela G)	... 1	R\$ 13,90	VALOR TOTAL		R\$ 500,25
Custas de 2ª instância		R\$ 486,35													
Transmissão por meio eletrônico (Item 1.3 - Tabela G)	... 1	R\$ 13,90													
VALOR TOTAL		R\$ 500,25													
Data de Emissão 05/02/2026		Data de Validade 02/03/2026		Valor do Documento R\$ 500,25		AUTENTICAÇÃO MECÂNICA - RECIBO DO(A) PAGADOR(A)									

1ª Via - Autos

		001-9		00190.00009 03222.164000 10694.420174 1 13730000050025					
Local de Pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO					Vencimento 02/03/2026				
Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais Endereço: Av. Afonso Pena, 4001 - Serra - Belo Horizonte					Agência / Código do Beneficiário 1615-2 / 301/2019				
CNPJ: 21.154.554/0001-13 CEP: 30.130-911					Nosso Número 32221640010694420				
Data do Documento 05/02/2026		Nº do Documento 0000.26.02686840-1		Espécie DOC OU		Aceite N		Data process. 05/02/2026	
Uso do Banco		Carteira 17		Espécie Moeda R\$		Quantidade Moeda		xValor	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Beneficiário) ATENÇÃO: • Não pagar após o vencimento; • Proibido cobrar multas/mora/acréscimos ou conceder descontos/abatimentos/deduções; • O prazo de validade da guia não se sobrepõe, derroga ou modifica o prazo processual a que está vinculado o recolhimento; • A prova do recolhimento se fará pela própria guia autenticada mecanicamente ou pela guia acompanhada do comprovante definitivo do efetivo pagamento. A autenticação na guia ou o comprovante emitido pelo guichê de caixa deverão ser originais. Não fará prova do recolhimento o comprovante emitido por canais eletrônicos relativo ao serviço de agendamento ou outro similar que possa vir a ser cancelado, por iniciativa do Banco ou do correntista.					(-) Desconto / Abatimento ***** (-) Outras Deduções ***** (+) Mora / Multa ***** (+) Outros Acréscimos ***** (=) Valor Cobrado R\$ 500,25				
Pagador(a) VALE S.A Praia de Botafogo, nº 186 - Botafogo - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22250-145					CPF / CNPJ: 33592510000154				
Sacador / Avalista					Cód Baixa. Autenticação mecânica - Ficha de Compensação				



2ª Via



Comprovante de Transação Bancária

Boleto de Cobrança
Data da operação: 05/02/2026
Nº de controle: 637.725.145.698.817.253 | Documento: 0003704

Conta de débito: Agência: 0513 | Conta: 0008237-6 | Tipo: Conta-Corrente
Empresa: SOCIEDADE DE ADVOGADOS SERGIO BERMUDES | CNPJ: 028.036.682/0001-01

Código de barras: 00190 00009 03222 164000 10694 420174 1 13730000050025

Banco destinatário: 001 - BCO DO BRASIL S.A.

Razão Social: TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS G
Beneficiário:

Nome Fantasia: TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS G
Beneficiário:

CPF/CNPJ Beneficiário: 021.154.554/0001-13

Razão Social: Não informado
Beneficiário Final:

CPF/CNPJ Beneficiário: Não informado
Final:

Instituição Receptora: 237 - BANCO BRADESCO S.A.

Nome do Pagador: VALE S.A

CPF/CNPJ do Pagador: 033.592.510/0001-54

Data de débito: 05/02/2026

Data de vencimento: 02/03/2026

Valor: R\$ 500,25

Desconto: R\$ 0,00

Abatimento: R\$ 0,00

Bonificação: R\$ 0,00

Multa: R\$ 0,00

Juros: R\$ 0,00

Valor total: R\$ 500,25

Descrição: GUIA 0000.26.02686840-1 VALE

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco NET EMPRESA

Autenticação

w6WpAgLJ lDK5l0aU cv49hdYL X5cb#Zyy 4ktlo?sw wgDffw6V z08RrxRk pTNkvYWC
uk2C3shu zje*9sIt ?F*9q@sT 3knRb6f9 mg*Bmo@4 sVWGS@cw ABYgl2ir It0bnL@c
z9grGbeC ow?JscRH 2A#*Bgh6 yI?Egjyd X#@dX?tn aUER7viJ 25413206 07200050

SAC - Serviço de
Apoio ao Cliente

Alô Bradesco
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e
Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco.

Ouvidoria 0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.



Superior Tribunal de Justiça



RECIBO DE SACADO

001-9

00190.00009 02941.991008 04402.860177 5 13680000027012

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.stj.jus.br .					25/02/2026	
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ)					Agência / Código do Beneficiário	
SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02					4200-5 / 333.030-3	
Beneficiário (endereço)					Nosso Número	
SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF					29419910004402860	
Data Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	(=) Valor do Documento	
05/02/2026	4402860	RC	N	05/02/2026	R\$ 270,12	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento	
	17	R\$				
Instruções / Observações					(-) Outras Deduções	
Custas Recurso Interposto em Instancia Inferior, RECURSO ESPECIAL.						
Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. UF: MG.					(+) Mora / Multa	
Numero Unico do Processo: 10150045220258130000.						
Valor da custas judicial: R\$270,12.					(+) Outros Acréscimos	
Nao pagar apos o vencimento, o cancelamento e automatico. Impresso em 05/02/2026.						
As informacoes inseridas nessa guia sao de exclusiva responsabilidade do contribuinte.					(=) Valor Cobrado	
					R\$ 270,12	
Pagador						
Autor/Recorrente: VALE S.A. (CPF/CNPJ: 33.592.510/0001-54)						
Endereço: Praia Botafogo (Rio de Janeiro,RJ). CEP 22250-145.						
Réu/Recorrido: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS						
Código de Baixa						

Autenticação Mecânica



001-9

00190.00009 02941.991008 04402.860177 5 13680000027012

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.stj.jus.br .					25/02/2026	
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ)					Agência / Código do Beneficiário	
SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02					4200-5 / 333.030-3	
Beneficiário (endereço)					Nosso Número	
SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF					29419910004402860	
Data Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	(=) Valor do Documento	
05/02/2026	4402860	RC	N	05/02/2026	R\$ 270,12	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento	
	17	R\$				
Instruções / Observações					(-) Outras Deduções	
Custas Recurso Interposto em Instancia Inferior, RECURSO ESPECIAL.						
Tribunal de Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. UF: MG.					(+) Mora / Multa	
Numero Unico do Processo: 10150045220258130000.						
Valor da custas judicial: R\$270,12.					(+) Outros Acréscimos	
Nao pagar apos o vencimento, o cancelamento e automatico. Impresso em 05/02/2026.						
As informacoes inseridas nessa guia sao de exclusiva responsabilidade do contribuinte.					(=) Valor Cobrado	
					R\$ 270,12	
Pagador						
Autor/Recorrente: VALE S.A. (CPF/CNPJ: 33.592.510/0001-54)						
Endereço: Praia Botafogo (Rio de Janeiro,RJ). CEP 22250-145.						
Réu/Recorrido: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS						
Código de Baixa						

Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO





Comprovante de Transação Bancária

Boleto de Cobrança
Data da operação: 05/02/2026
Nº de controle: 637.725.145.698.817.253 | Documento: 0003705

Conta de débito: Agência: 0513 | Conta: 0008237-6 | Tipo: Conta-Corrente
Empresa: SOCIEDADE DE ADVOGADOS SERGIO BERMUDES | CNPJ: 028.036.682/0001-01

Código de barras: 00190 00009 02941 991008 04402 860177 5 13680000027012

Banco destinatário: 001 - BCO DO BRASIL S.A.

Razão Social: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
Beneficiário:

Nome Fantasia: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
Beneficiário:

CPF/CNPJ Beneficiário: 000.488.478/0001-02

Razão Social: Não informado
Beneficiário Final:

CPF/CNPJ Beneficiário: Não informado
Final:

Instituição Receptora: 237 - BANCO BRADESCO S.A.

Nome do Pagador: VALE SA

CPF/CNPJ do Pagador: 033.592.510/0001-54

Data de débito: 05/02/2026

Data de vencimento: 25/02/2026

Valor: R\$ 270,12

Desconto: R\$ 0,00

Abatimento: R\$ 0,00

Bonificação: R\$ 0,00

Multa: R\$ 0,00

Juros: R\$ 0,00

Valor total: R\$ 270,12

Descrição: GUIA CUSTAS 4402860 VALE

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco NET EMPRESA

Autenticação

QvsSS2IT a6sJVJYn Gf8hTM3G qoNFd?r6 xotd?ASu nWHvVMLJ 3NYIGt#d Sax4TbLg
0pRTXiBJ 9*Ux7Vb? e7EgPkct 3NuVTocm poVruDx? Tm2?KzBY Kh*VR5Ws zRQUp@2b
rfoRfvgG u?JaDnQF jIh@jr3a yi7rKKaN 2hYA4qXI necSBwFV 15513276 07500020

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente	Alô Bradesco 0800 704 8383	Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099	Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.	Demais telefones consulte o site Fale Conosco.
Ouvidoria	0800 727 9933	Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.		



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1642609 - RJ (2016/0323279-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : NADIR BARBOSA MARTINS
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E OUTRO(S) - RJ104771
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. AÇÃO COLETIVA ANTERIOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 104 DO CDC.

1. A providência descrita no art. 104 do CDC apenas tem cabimento quando a ação coletiva é proposta após o ajuizamento da ação individual. Precedentes.

2. "Com efeito, não se aplicam ao presente caso as teses firmadas no REsp nº 1.353.801/RS e no REsp nº 1.110.549/RS, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos quais se discutiu a possibilidade de suspensão de ação individual em face do ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público, hipótese diversa da tratada neste autos, nos quais a ação coletiva consiste em um mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ." (AgInt no AREsp 1.347.508/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por Nadir Barbosa Martins contra decisão que não conheceu do recurso especial. Na oportunidade, registrou-se que: não foi prequestionada a alegação em torno do art. 22, § 1º, da Lei n. 12.016/2009; não houve combate ao fundamento do acórdão recorrido, tendo aplicação o disposto na Súmula 283/STF; e conforme a jurisprudência do STJ, o art. 104 do CDC apenas tem aplicação quando a ação coletiva é proposta após o ajuizamento da ação individual.

Os embargos de declaração opostos pela parte adversa, com

questionamento em torno dos honorários advocatícios recursais, foram rejeitados (e-STJ, fls. 331-332).

A agravante afirma ser desnecessária a discussão a respeito do art. 22, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, porquanto a suspensão no feito deve ter amparo no art. 104 do CDC.

Argumenta que "[...] o fluxo do prazo decadencial para requerer a suspensão se dá da ciência na lide individual da existência do processo coletivo, sendo despidendo se o conhecimento do recorrente existe fora dos autos individuais" (e-STJ, fl. 312). Acrescenta que (e-STJ, fl. 314):

[...] o prazo não flui de um eventual conhecimento externo, mas sim da manifestação nos autos individuais do jurisdicionado dando ciência da existência da lide coletiva.

No mesmo recurso especial interposto, clara foi a manifestação da recorrente em afirmar que tomou ciência da existência da lide coletiva no mesmo momento em que peticionou requerendo a suspensão, tendo, nesse mesmo ato processual, dado ciência da existência do processo coletivo, e, ato contínuo, solicitando a suspensão com base no art. 104 do CDC.

Diz, com isso, ter atacado as razões de decidir do julgado.

Em seguida, sustenta que o STJ, nos julgamentos do REsp 1.353.801/RS e do REsp 1.110.549/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, definiu que (e-STJ, fl. 315):

[...] o processo individual pode ser ajuizado depois do processo coletivo, não fixando lapso temporal compreendido entre a distribuição desses dois processos, afirmando que não há litispendência, e que o processo individual deve ser imediatamente suspenso pelo magistrado, ainda que sem pedido da parte, pois em caso de procedência da ação coletiva, converte-se a ação individual em cumprimento de sentença, e, em caso de improcedência do pleito coletivo, julga-se o processo individual imediatamente improcedente, com base no art. 332 do CPC, o que agiliza todo o trâmite processual, além de deixar de assoberbar a máquina do Poder Judiciário com mais um processo para ser examinado.

Argumenta, por isso, que, mesmo sob a alegação de a autora ter conhecimento da ação coletiva, poderia o magistrado suspender de ofício o processo.

Sem impugnação da parte contrária.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece prosperar.

O Tribunal *a quo*, examinando agravo de instrumento, reformou a decisão do juiz que, na ação ordinária, deferiu o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 104 do CDC. Para tanto, emitiu o seguinte pronunciamento (e-STJ, fl. 256):

A hipótese realmente não comporta a suspensão do processo referente à ação individual, porquanto ajuizada em momento (junho de 2015 – fls. 86) bem posterior ao ajuizamento da ação coletiva (outubro de 2008 – fls. 140/159) e, portanto, a parte agravada já tinha pleno conhecimento da demanda coletiva, não tendo observado o prazo legal do art. 104, do CDC.

Descabe, pois, deferir o requerimento de suspensão do processo individual, não sendo aplicável à hipótese em comento a regra do Código de Defesa do Consumidor a esse respeito.

Esse posicionamento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para quem a providência descrita no art. 104 do CDC apenas tem cabimento quando a ação coletiva é proposta após o ajuizamento da ação individual.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

1. Consoante o entendimento desta Corte, a incidência do art. 104 do CDC se dá em casos de propositura da ação coletiva após o ajuizamento de ações individuais, hipótese diversa da situação dos autos, em que a ação coletiva foi proposta antes da ação individual.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.545.185/SC, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/3/2020, DJe 19/3/2020)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. REVISÃO. QUESTÕES DE MÉRITO DECIDIDAS SOB O ENFOQUE INTEGRALMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA INDIVIDUAL.

[...]

9. Se a Ação Individual é anterior ao ajuizamento da Ação Coletiva, mister que a parte autora pleiteie a suspensão de seu processo no prazo legal, sob pena de não se beneficiar do resultado da Ação Coletiva. Da mesma forma, abdica dos efeitos da sentença coletiva a parte que resolve dar início e prosseguimento a uma Ação Ordinária

Individual sem aguardar o desfecho da Ação Coletiva com identidade de objeto.

10. Na situação em que o potencial beneficiário da sentença coletiva opta por ajuizar e dar prosseguimento à Ação Ordinária Individual - em vez de aguardar o fim da Ação Coletiva para então executá-la -, o termo inicial prescricional de eventuais prestações vencidas é o momento em que se ajuíza Ação Ordinária Individual, sendo forçoso interpretar sistematicamente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 104) e do Código Civil (art. 203).

[...]

13. Desistência parcial homologada como requerido na Petição 655.119/2018, restando prejudicado o recurso nesta parte e Recurso Especial conhecido e provido na parte remanescente .

(REsp 1.768.961/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À AÇÃO COLETIVA. ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. "A incidência do art. 104 do CDC se dá em casos de propositura da ação coletiva após o ajuizamento de ações individuais, hipótese diversa da situação dos autos, em que, conforme se depreende do acórdão recorrido, a ação coletiva foi proposta anos antes da ação individual." (REsp 1653095/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017).

2. O Tribunal de origem firmou o entendimento de que houve ciência inequívoca da existência da ação coletiva, sob o argumento de que "o patrono da parte autora é o Escritório Silva, Locks Filho, Palamowski & Goulart, Advogados Associados, exatamente o mesmo patrono que ingressou com a ação coletiva, qual seja, SILVA, LOCKS FILHO PALANOWSKI E GOULART ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C)" (fl. 643). A alteração desse entendimento esbarra na Súmula 7/STJ, o que impede, também, o conhecimento pelo dissídio jurisprudencial.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1.679.921/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018)

Mutatis mutandis, registra-se ainda o seguinte entendimento externado no julgamento do AgInt no AREsp 1.347.508/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques:

Com efeito, não se aplicam ao presente caso as teses firmadas no REsp nº 1.353.801/RS e no REsp nº 1.110.549/RS, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos quais se discutiu a possibilidade de suspensão de ação individual em face do ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público, hipótese diversa da tratada neste autos, nos quais a ação coletiva consiste em um mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ.

A simples distinção dos substituídos na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público e no mandado de segurança coletivo impetrado por associação e, conseqüentemente, a distinção dos efeitos subjetivos da

coisa julgada, já afasta a incidência dos julgados alegados.

Ademais, no REsp nº 1.353.801/RS discutia-se tão somente a possibilidade de suspensão ex officio, sem requerimento da parte e, inclusive, contra o seu consentimento, de ação individual já ajuizada em razão de **posterior** ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público.

Verifica-se dos autos de referido repetitivo que a ação individual foi proposta pela parte autora em 28/06/2011 (e-STJ fls. 19/28 daqueles autos), e a ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público em 09/11/2011 (e-STJ fls. 102/124 daqueles autos), ou seja, em momento posterior à demanda individual, hipótese exatamente contrária a ora discutida, na qual a ação individual foi ajuizada em momento bem posterior à demanda coletiva, e da qual já tinha conhecimento a parte autora, conforme será adiante demonstrado.

Logo, resta afastada a incidência dos acórdãos proferidos no REsp nº 1.353.801/RS e no REsp nº 1.110.549/RS.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL AJUIZADA APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 200551010161509 PELA ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO - AME/RJ. SUPOSTA INCIDÊNCIA DAS TESES FIRMADAS NO RESP Nº 1.353.801/RS E NO RESP Nº 1.110.549/RS JULGADO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. MATÉRIAS DIVERSAS. *DISTINGUISHING*. ART. 104 DO CDC. INCIDÊNCIA RESTRITA AOS CASOS EM QUE A AÇÃO COLETIVA É POSTERIOR À AÇÃO INDIVIDUAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, cumpre registrar que não se aplicam ao presente caso as teses firmadas no REsp nº 1.353.801/RS e no REsp nº 1.110.549/RS, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos quais se discutiu a possibilidade de suspensão de ação individual em face do ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público, hipótese diversa da tratada neste autos, na qual a ação coletiva consiste em um mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ. A simples distinção dos substituídos na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público e no mandado de segurança coletivo impetrado pela associação e, conseqüentemente, a distinção dos efeitos subjetivos da coisa julgada, já afasta a incidência dos julgados alegados.

2. Segundo já consignado na decisão ora agravada, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a suspensão prevista no art. 104 do CDC somente se aplica aos casos em que ação coletiva é posterior à ação individual, hipótese diversa da ora discutida, na qual o Mandado de Segurança Coletivo nº 200551010161509 foi impetrado pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ no ano de 2005, e a ação individual foi ajuizada em 03/06/2015, ou seja, quase dez anos depois.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.347.508/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.